

Processo : TC-003928.989.24
Entidade : Prefeitura Municipal de Paulistânia
Matéria : Contas Anuais
Exercício : 2024
Prefeito : Paulo Augusto Granchi
CPF nº : 219.717.968-32
Período : 1º/01/2024 a 31/12/2024 (Prefeito desde 1º/01/2017)
Relatoria : Dr. Renato Martins Costa
Instrução : UR-02/DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização – Substituto,

Tratam os autos das contas apresentadas em face do inciso II do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação de Paulo Augusto Granchi, responsável pelas contas em exame, bem como de Luiz Carlos Marques, atual responsável (doc. 001 deste evento). As respectivas declarações de atualização cadastral (CadTCESP)¹ estão colacionadas no doc. 002 deste evento.

A definição da extensão dos trabalhos, segundo o método da amostragem e relevância, foi planejada pela Fiscalização considerando a análise das seguintes fontes:

1. Indicadores finalísticos componentes do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)²;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp³, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

¹ Sistema Cadastro Corporativo TCESP (CadTCESP).

² Mais informações no Painel IEG-M.

³ Sistema da Divisão de Auditoria de São Paulo.

Mais informações na página eletrônica do Audesp.

5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);

6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

7. Análise das denúncias, representações e/ou expedientes diversos;

8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência de Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os trabalhos, em virtude de critérios objetivos de seletividade e de análise de risco, foram efetivados por inspeção *in loco*, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, com amparo no regramento previsto no artigo 7º da Resolução TCESP nº 04, de 29 de novembro de 2017 e item 4.5.6 da Ordem de Serviço SDG nº 01, de 8 de janeiro de 2025⁴.

Com base no permissivo previsto no TC-A-039686/026/15, apresentamos os resultados considerados essenciais para a emissão de parecer, bem como outros detectados no transcorrer dos trabalhos de fiscalização, os quais seguem transcritos neste relatório.

DADOS PRELIMINARES E SÍNTESE DO APURADO

Preliminarmente, consignamos os dados e índices do Município e do Órgão considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRÇÃO	DADOS
Pertence a (região administrativa)	Bauru
Porte (2024)	Muito pequeno
População (2024)	2.146 habitantes
Área territorial	256,178km ²
Grau de urbanização (2024)	79,09%
PIB per capita a preços correntes (2022)	26.505,01
Receita por habitante (2024)	R\$ 15.317,79
Receita total (2024)	R\$ 32.871.982,16
Despesa total (2024)	R\$ 31.503.548,87
Resultado orçamentário (2024)	R\$ 1.368.433,69

Dados extraídos do doc. 064 deste evento. Fonte original das informações: Fundação SEADE, IBGE e AUDESP.

⁴ [Ordem de Serviço SDG nº 01/2025](#)

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização (doc. 064 deste evento):

EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
IEG-M	C+	C+	C+	C+
Planejamento (i-Plan)	C	C	C	C
Gestão Fiscal (i-Fiscal)	B	B	B	B
Educação (i-Educ)	C+	C+	B	B
Saúde (i-Saúde)	B	B	B	B
Meio Ambiente (i-Amb)	B	B	C+	C+
Proteção dos Cidadãos – Defesa Civil (i-Cidade)	B	C	B	B+
Tecnologia (i-Gov TI)	C	C	C	C

O Órgão analisado obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **pareceres** de suas Contas:

Exercício	Processo	Parecer	Trânsito em julgado	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2023	TC-004021.989.23	Favorável com recomendações	Pendente ⁵	Prejudicado
2022	TC-003964.989.22	Favorável com ressalvas e recomendações	13/12/2024	Prejudicado
2021	TC-006917.989.20	Favorável com recomendações	27/11/2023	Prejudicado
2020	TC-002934.989.20	Favorável	27/04/2022	Prejudicado

O resultado dos trabalhos está sintetizado no quadro a seguir, cujas análises e fundamentos apresentam-se em itens próprios deste relatório:

SÍNTESE DO APURADO			
Verificações		Apuração	Conclusão
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 4,16%	R\$ 1.368.433,69	Regular
Percentual de Investimentos		3,43%	-
Resultados:	Financeiro Econômico Saldo Patrimonial	R\$ 7.979.074,34 R\$ 5.033.263,96 R\$ 33.102.266,69	Regular
Índice de Liquidez Imediata		R\$ 119,50	Regular
Precatórios			Regular
Requisitórios de Baixa Monta			Regular
Encargos Sociais e Parcelamentos		Irregulares ⁶	
Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) Situação do RPPS com as contas do Ente		Não possui	

⁵ Julgamento em 09 de outubro de 2025, publicado o Parecer em 28/10/2025.

⁶ Irregularidade encontrada nos encargos referentes ao exercício em análise.

SÍNTSE DO APURADO		
Verificações	Apuração	Conclusão
Limites Legais e Constitucionais - Dívida Consolidada Líquida (DCL), Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e "Regra de Ouro"		Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite para Despesa de Pessoal 3º Quadrimestre - Artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): Despesa de Pessoal RCL de referência Percentual da Despesa de Pessoal Percentual máximo: 54,00% Entre 48,6% e 51,3%: início das vedações da LRF	R\$ 10.621.801,60 R\$ 30.379.528,48 34,96%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite a transferências à Câmara de Vereadores - Artigo 29-A da Constituição Federal Percentual máximo: Até 100.000 habitantes: 7,00% Entre 100.000 e 300.000: 6,00% Entre 300.001 e 500.000: 5,00% Entre 500.001 e 3.000.000: 4,50% Entre 3.000.001 e 8.000.000: 4,00% Acima de 8.000.000: 3,50%	3,31%	Regular
Ensino (Recursos próprios) - Aplicação no exercício (mínimo 25%)	26,26%	Regular
Ensino (Fundeb⁷) - Aplicação de recursos recebidos no exercício (mínimo 90%)	96,90%	Regular
Ensino (Fundeb) – Aplicação da parcela residual (diferida) do recebido no exercício (até 10%) até 30/04 do exercício seguinte		Regular
Ensino (Fundeb) - Aplicação de recursos do Fundeb com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)	100%	Regular
Ensino - Aplicação de recursos complementares Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) Valor Aluno Ano Total (VAAT) – mínimo 15% em despesa de capital Valor Aluno Ano Total (VAAT) – Indicador de Educação Infantil (IEI) Valor Aluno Ano no FUNDEB (VAAF)	Não recebido Não recebido Não recebido Não recebido	
Saúde - Aplicação de recursos próprios (mínimo 15%)	23,11%	Regular
Subsídio dos Agentes Políticos		Irregular
Restrições de último ano de mandato Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato Artigo 42 (despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres) Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais Publicidade institucional (três meses antes do pleito) Publicidade empenhada no primeiro semestre Alterações remuneratórias limitadas à inflação	Regular Regular Regular Regular Irregular Regular	
Controle Interno		Irregular
Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal		Irregular
Fiscalização Ordenada		Prejudicado
Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp		Irregular
Denúncias / Representações / Expedientes		Irregular

⁷ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

SÍNTSE DO APURADO		
Verificações	Apuração	Conclusão
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções, Recomendações e Determinações do TCESP		Irregular

PERSPECTIVA A: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

A.1. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FISCAL

A.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base no apurado pelo Sistema Audesp, consignado nas peças contábeis e no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame (docs. 003/006 deste evento), houve superávit⁸.

A Origem elaborou Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis conforme doc. 005 deste evento.

Nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações citadas que ensejassem alteração do resultado.

Preliminarmente, informamos que não houve compensação do saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior, nos termos do artigo 168, § 2º, da CF (doc. 006 deste evento).

Constatamos que o Município, considerando todos os Órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 11.289.694,12, o que corresponde a 42,44% da Despesa Fixada (initial – R\$ 26.600.000,00 – Lei Complementar Municipal n. 836 de 07 de novembro de 2023 - doc. 007 deste evento).

Do total alterado, o valor de R\$ 1.037.921,69 (correspondente a **3,90%** da despesa inicial fixada) teve por fundamento a própria lei orçamentária (somatório de anulações, excesso de arrecadação e superávit).

Além do montante alterado com base na LOA, ainda houve modificação com amparo em leis específicas no total de R\$ 10.251.772,43, ou **38,54%** da despesa inicialmente prevista para 2024, percentual este superior à inflação do período, de apenas 4,83%⁹. Vide doc. 008 deste evento.

⁸ Noticiamos a devolução de rendimentos financeiros de duodécimos no valor de R\$ 7.327,37 (doc. 006 deste evento).

⁹ Vide: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>, entre 01/2024 e 12/2024, acessado em 15/10/2025.

Tais circunstâncias evidenciam a fragilidade das peças de planejamento, **em caráter reincidente**.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2024	Superávit de	4,16%	3,43%
2023	Déficit de	1,97%	8,55%
2022	Superávit de	9,48%	15,40%
2021	Superávit de	4,36%	8,58%

A.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Analisadas as peças contábeis, não constatamos ocorrências relevantes nos resultados financeiro, econômico e patrimonial do exercício, consignados na Síntese do Apurado (doc. 004 deste evento).

A.1.3. ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base no verificado nas peças contábeis (doc. 004 deste evento), o índice de liquidez imediata do Município foi o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 10.912.940,59	119,50
	Passivo Circulante	R\$ 91.323,56	

A.1.4. ANÁLISE DOS PASSIVOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

Analisadas as peças contábeis, não constatamos ocorrências relevantes nos passivos circulante e não-circulante (Anexo 14), bem como nos passivos financeiro e permanente (Anexos 14A e 14B) (doc. 004 deste evento):

	2024	2023	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	297.129,60	284.476,62	4,45%
De Contribuições Sociais	297.129,60	284.476,62	4,45%
Previdenciárias	297.129,60	284.476,62	4,45%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		15.248,45	-100,00%
Dívida Consolidada	297.129,60	299.725,07	-0,87%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	297.129,60	299.725,07	-0,87%

Fonte: doc. 004 deste evento.

Noticiamos a quitação do parcelamento do débito contraído pela Prefeitura junto ao Governo do Estado de São Paulo em virtude de penalidade imposta pela Cetesb por força do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa (AIIPM) 07001469 em 03/12/2024 (doc. 009 deste evento).

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **A.3. ENCARGOS SOCIAIS** deste relatório.

A.2. PASSIVO JUDICIAL

A.2.1. PRECÁTORIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem, confirmadas pela Fiscalização, o Município não possui dívidas judiciais (doc. 010 deste evento).

A.2.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Sob amostragem, foi verificado o que segue:

Verificações		
01	Nos exames efetuados, foram constatadas divergências relevantes no registro da dívida advinda de requisitórios de baixa monta no Balanço Patrimonial?	Não
02	Nos exames efetuados, foram constatadas falhas/ineficiências no controle dos requisitórios de baixa monta?	Não
03	Foi constatada pendência de pagamento de requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Não

No exercício examinado, a Origem realizou despesas com o

pagamento de RPVS no valor de R\$ 21.356,60 (docs. 011/012 deste evento).

A.3. ENCARGOS SOCIAIS

As certidões negativas e positivas com efeitos de negativa, referentes a encargos sociais (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS), estão colacionadas no doc. 013 deste evento.

Nos exames, por amostragem, verificamos (docs. 014/017 deste evento):

Verificações		Guias apresentadas
01	Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:	Sim
02	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep:	Sim
03	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS:	Sim ¹⁰
04	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS:	Prejudicado

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos ter havido compensação previdenciária em 2024 em virtude do que segue:

Em 27 de dezembro de 2023 foi editada pelo Congresso Nacional a Lei Federal nº 14784, de 27 de dezembro de 2023, prevendo que os benefícios fiscais em substituição à contribuição previdenciária deveriam ser mantidos até 31/12/2027 (doc. 018, págs. 1-2 deste evento), estendendo estes efeitos inclusive a prefeituras, mitigando os encargos de municípios menores¹¹.

Sob fundamento de que a referenciada Lei não contava com a necessária estimativa de impacto orçamentário prevista para renúncias de receitas na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Advocacia Geral da União (AGU) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7633 em 24/04/2024, com pedido de cautelar junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).

No dia seguinte, 25/04/2024, o Exmo. Ministro Cristiano Zanin, designado Relator no processo, deferiu liminar na ADI, motivo pelo qual a prorrogação da desoneração da folha deixou de surtir efeitos, sujeitando-se à apreciação posterior da questão pelo Pleno do STF (doc. 018, págs. 12-38 deste evento). O Exmo. Ministro Relator mencionou, inclusive, a violação às

¹⁰ De acordo com o teor da Lei Complementar Municipal nº 843, houve mudança para o regime estatutário a partir do dia 01/02/2024 (doc. 053 deste evento).

¹¹ Registre-se também que foi editada a Medida Provisória 1202, no mesmo dia, revogando a desoneração da Folha de Pagamento (doc. 018, págs. 3-11 deste evento).

disposições da chamada “PEC do teto de gastos” estabelecido a partir da Emenda Constitucional nº 95/2016.

Desse modo, a partir daquela data, foi restabelecida a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias com alíquota de 20%.

Como de costume, os dados relativos à Folha de Pagamento da competência 04/2024 deveriam ser prestados pelos contribuintes à Receita Federal até o dia 15/05/2024, com o subsequente recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia 20/05/2024.

Em 15/05/2024, a AGU requereu ao Exmo. Relator Ministro Zanin que suspendesse, pelo período de 60 dias, os efeitos da liminar que derrubou a prorrogação da desoneração da folha de pagamento.

Em 16/05/2024, o Exmo. Relator determinou a intimação do Congresso Nacional para manifestar-se sobre eventual possibilidade de deliberação, em 60 dias, de projeto de lei contendo tratativas e acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo sobre a desoneração da Folha.

Em 17/05/2024 o Senado Federal se manifestou favoravelmente ao pedido de suspensão da AGU, de modo que ao final daquele dia foi atribuído efeito prospectivo à liminar pelo Exmo. Ministro Zanin (doc. 018, págs. 39-46 deste evento).

Assim, a prorrogação da desoneração da folha foi mantida pelo período de 60 dias, a contar de 20/05/2024, estabelecendo-se a alíquota da contribuição previdenciária em 8%.

Expostos os argumentos supra, e analisando o teor dos docs. 019/020 deste evento, constatamos que a Origem realizou o pagamento da contribuição previdenciária sobre a Folha de Pagamento da Competência 04/2024 em 17/05/2024 considerando o percentual de 20%, mesmo dia em que o Exmo. Ministro Zanin modificou a decisão em medida cautelar, reestabelecendo os 8% de alíquota. O setor de contabilidade informou que optou por efetuar o pagamento naquele dia considerando o feriado municipal em 21/05/2024¹², a fim de evitar encargos em decorrência de atraso oriundo da suspensão do expediente administrativo.

Ato contínuo, tendo em vista a tramitação processual da ADI mencionada, o Município de Paulistânia empreendeu a compensação do valor pago a maior referente à competência 04/2024 (R\$ 79.790,58) nas contribuições previdenciárias relativas às Folhas de Pagamento das Competências 05/2024 e 06/2024 (R\$ 59.224,17 e R\$ 21.531,41, respectivamente), utilizando-se de

¹² cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/paulistania, acessado em 11/11/2025.

formulário próprio da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa 2055/2021¹³.

Nos termos do doc. 021 deste evento, a compensação previdenciária ainda está em análise pela Receita Federal, motivo pelo qual sugerimos às próximas Auditorias que acompanhem o caso.

A.3.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, a seguir, a situação do parcelamento de débitos previdenciários autorizado pela Lei Federal nº 13.485, de 02 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017:

➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício	Saldo em 31/12/2024
10825.720.335/2017-54	R\$ 626.360,17	194	12	12	R\$ 297.129,60

Vide doc. 022 deste evento.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu acordado.

A.3.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

O Órgão não possui parcelamentos de FGTS e Pasep.

A.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

O Município não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS) ou outras entidades da Administração Indireta em sua estrutura administrativa.

A.5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

A.5.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Com base no apurado pelo Sistema Audesp e consignado no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame (doc. 003 deste eventos), houve o cumprimento dos limites estabelecidos na LRF, quanto à:

¹³ INSTRUÇÃO NORMATIVA 2055, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MEF38794 - AD

- Dívida Consolidada Líquida (DCL);
- Concessões de Garantias;
- Operações de Crédito, exceto por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)¹⁴;
- “Regra de Ouro” (artigo 12, §2º da LRF e artigo 167, inciso III da CF).

Nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações citadas.

A.5.1.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base nos dados encaminhados ao Sistema Audesp e consignado no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame (doc. 003 deste evento), houve o cumprimento dos limites estabelecidos na LRF para Despesa de Pessoal, no valor de R\$ 10.621.801,60, equivalente a 34,96% da Receita Corrente Líquida.

A.5.2. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base nos dados encaminhados ao Sistema Audesp (doc. 023 deste evento), os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF, equivalente a 3,31% da Receita Tributária Ampliada de 2023.

A.5.3. ENSINO

Preliminarmente, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações realizadas pelo Sistema Audesp (docs. 024 e 027 deste evento).

RECURSOS PRÓPRIOS (mínimo 25%)

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base nos demonstrativos do Sistema Audesp, constatamos que a despesa educacional na manutenção e desenvolvimento do ensino superou o mínimo de 25%, observada a quitação dos correspondentes Restos a Pagar, cumprindo o artigo 212 da CF (docs. 024 a 026 deste evento).

¹⁴ Por se tratar do último ano de mandato da chefia do Poder Executivo, ver o item A.7.1 sobre Operações de Crédito por ARO.

FUNDEB (mínimo 90%, parcela diferida e saldo em conta vinculada)

Em relação ao Fundeb, conforme registrado na Síntese do Apurado, verificamos a aplicação de percentual superior ao mínimo de 90% do montante recebido no exercício em análise (doc. 027 deste evento). Por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, verificamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb) (docs. 027 a 031 deste evento).

Registrarmos que ao final do exercício havia na conta vinculada do Fundeb, saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar do exercício e para cobertura da parcela diferida até 30/04 do ano seguinte (docs. 028 a 031 deste evento).

FUNDEB (mínimo 70% com remuneração de profissionais)

Como consignado na Síntese do Apurado, verificamos que houve o emprego de percentual superior ao mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 (doc. 027 deste evento).

No exercício, a Prefeitura não recebeu recursos da Complementação VAAR, nem do VAAT (doc. 032 deste evento).

Por fim, embora atingido e superado o mínimo, a qualidade dos serviços prestados não se revelou satisfatória, conforme se vê dos apontamentos lançados nos itens C.1.3 e C.1.3.1, que indicam queda nos resultados do Ideb; a inexistência dos serviços de psicologia e assistência social escolar; e fragilidades na confecção merenda na cozinha piloto etc.

A.5.3.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE ENSINO / FUNDEB / CONTROLE SOCIAL

Observado o histórico de ocorrências e a relevância, foi constatado o que segue.

ENSINO - Verificações		
01	Nos exames, sob amostragem, foram identificados valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino? – doc.	Não

	033, pág. 16 deste evento.	
02	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses descendiais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim
03	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.580,57 para 2024 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008? – doc. 033, págs. 17-21 desse evento ¹⁵ .	Sim
04	Foi constatada adequação dos currículos e propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino fundamental, para a inclusão de conteúdo sobre estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996? (Doc. 033, pág. 22 deste evento)	Sim
05	Nos exames, sob amostragem, foram constatados dispêndios irregulares dos recursos financeiros do salário-educação durante o exercício?	Sim
06	Ao final do exercício em exame, havia um saldo significativo de recursos financeiros do salário-educação, evidenciando a falta de aplicação constante dessa verba?	Sim

Comentários:

Quanto às ocorrências retro elencadas, registramos que:

Itens 05 e 06: de acordo com a relação enviada pela Prefeitura, foram utilizados recursos financeiros do salário educação para aquisição de uniformes no exercício de 2024 no valor de R\$ 23.255,56, despesa essa vedada pelo art. 71, VI da LDB (doc. 033, pág. 23 deste evento).

Além disso, ao final de 2024 o saldo de recursos financeiros de salário-educação era de R\$ 687.846,10 (doc. 033, págs. 24-28 deste evento).

FUNDEB – Verificações		
01	A conta corrente vinculada ao Fundeb (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), que recebe os repasses do Fundo, é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Nos exames, sob amostragem, foram constatadas evidências de despesas executadas não exclusivamente na conta bancária vinculada ao Fundeb? <i>Obs.: esta análise não considera a permissão de contas específicas abertas em instituições financeiras com contratos para gestão folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 caput e §§ 9º e 10º da Lei nº 14.113/2020.</i>	Sim
03	Nos exames, sob amostragem, foram constatadas transferências para conta(s) bancária(s) destinada(s) ao adimplemento da <u>folha de pagamento</u> de servidor(es), com ao menos uma das seguintes inconformidades: i) não exclusividade da conta para a movimentação do Fundeb; ii) a conta não era de titularidade do órgão responsável pela educação ; iii) ausência de contratos para gestão da folha (não exigível para contas do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal)? ¹⁶	Sim
04	Nos exames, sob amostragem, foram constatados registros de despesas do Fundeb (Fundeb-Impostos, VAAT, VAAR e parcela diferida para o exercício sob análise), em desacordo com os códigos de aplicação estabelecidos pelo Sistema Audesp?	Não
05	O Município disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38, <i>caput</i> , da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT para o exercício seguinte ao ora em exame? (doc. 034, pág. 21 deste evento)	Sim

¹⁵Professores do Município exercem 25h ou 30h semanais, com valor de hora aula de R\$ 27,04, superior à estabelecida nacionalmente, de R\$ 25,44.

¹⁶ Conta bancária específica para Folha de Pagamento Fundeb foi aberta em julho de 2025 (doc. 034, págs. 1-20 deste evento).

FUNDEB – Verificações		
06	O Município atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14, <i>caput</i> , da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR para o exercício seguinte ao ora em exame?	Não
07	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Não
08	Nos exames, sob amostragem, foram constatadas despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e/ou de serviço social na rede pública escolar custeadas, irregularmente, com recursos do Fundeb 70%?	Prejudicado

Comentários:

Quanto às ocorrências retro elencadas, registramos que:

Item 02 - Constatamos que as despesas com o Fundeb **não** foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes, em descumprimento ao preceituado no artigo 21, *caput*, da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021, haja vista que foi constatada transferência para contas-correntes da Prefeitura, conforme doc. 028 deste evento.

Item 3 - A rede municipal possui contrato com instituição financeira diversa do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal para o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Constatamos que o Órgão **não** providenciou **naquela instituição** conta única e específica, para recebimento dos recursos do Fundeb, conforme previsto no §§ 9º e 10 do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020 e orientação prevista nas Portarias FNDE¹⁷ nº 807, de 29 de dezembro de 2022¹⁸, Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022¹⁹, e Comunicado SDG nº 66, de 04 de dezembro de 2023²⁰.

Item 6 - em caráter reincidente, o município não se habilitou a receber complementação VAAR para 2025 por descumprir as condicionalidades previstas no art. 14, § 1º abaixo relacionadas (doc. 034, págs. 22-24 deste evento):

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

[...]

¹⁷ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

¹⁸ Portaria FNDE nº 807/2022

¹⁹ Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022

²⁰ Comunicado SDG nº 66/2023

V - exige que os entes federados tenham seus referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Isso significa que cada sistema de ensino deve ter documentos curriculares de referência, abrangendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, formalmente aprovados e alinhados às competências, diretrizes e direitos de aprendizagem definidos na BNCC

[...]

Item 7 - em caráter reincidente e desatendendo à recomendação das contas de 2021, não foi criado serviço específico de Psicologia e Assistência Social Escolar.

A Origem informou-nos que não foi implantado serviço específico no âmbito do Município, motivo pelo qual são utilizados atendimentos dos técnicos lotados na Prefeitura (Diretoria de Saúde e de Assistência Social). Por consequência, deixou de apresentar relatório de atendimentos de Assistência Social, enviando-nos relato genérico elaborado por psicóloga (doc. 034, pág. 25 deste evento).

Ainda que todos os recursos financeiros sejam disponibilizados pela Prefeitura para a manutenção/adequação/ampliação das unidades; para que sejam distribuídos tempestiva e adequadamente materiais escolares, livros, uniformes e merenda; e para que os professores sejam treinados, capacitados e bem remunerados, não haverá resultado efetivo e satisfatório no aprendizado se o aluno não se apresentar à escola; se não tiver apoio para as tarefas; se o ambiente doméstico for desafiador; se alguma condição psicológica estiver influenciando o aprendizado.

Considerando todo o exposto, sugerimos que seja encaminhada recomendação à Prefeitura para que implemente, com urgência, medidas educacionais e assistenciais para assegurar o aprendizado dos alunos e, por consequência, o atingimento das metas do Ideb.

A Fiscalização continuará acompanhando os esforços da Administração para corrigir as deficiências verificadas na área educacional, a despeito da aplicação do mínimo previsto constitucionalmente, que não tem se traduzido em efetiva melhoria dos serviços prestados à população.

CONTROLE SOCIAL - Verificações		
01	Sob amostragem, foram constatadas divergências na composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS em relação ao estabelecido no artigo 34, IV e §1º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
02	Foi constatado, nos exames sob amostragem, que algum membro estava em condição de impedimento no Conselho, nos termos do artigo 34, §5º da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	O gestor do Fundo exerceu, no exercício em exame, o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Não

04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	Foram constatadas evidências de que o Conselho supervisionou o censo escolar anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
06	Foram constatadas evidências de que o Conselho supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
07	Foram constatadas evidências de que o Município não garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Não

Vide doc. 035 deste evento.

A.5.4. SAÚDE

Preliminarmente, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações realizadas pelo Sistema Audesp.

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base nos demonstrativos do Sistema Audesp, constatamos que a despesa na saúde superou o mínimo de 15%, cumprindo o artigo 7º, dispensando-se o acompanhamento previsto no artigo 24, todos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (doc. 036 deste evento).

A.5.4.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE

Observado o histórico de ocorrências e a relevância, foi constatado o que segue.

Verificações		
01	Sob amostragem, foram constatadas divergências na composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde (CMS), em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS ²¹ nº 453/2012? – Vide doc.037, págs. 1-2 deste evento.	Não
02	O gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, incisos I a III, da Lei Complementar nº 141/2012?	Não
03	O Relatório Anual de Gestão (RAG) foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03 do exercício em exame (artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 141/2012)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, inciso VI, da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Quinta Diretriz, inciso XIV, da Resolução MS/CNS nº 453/2012?	Não

Comentários

Item 02: Instada pela Auditoria, a Prefeitura apresentou-nos o doc. 037, págs. 3-6 deste evento, os contém uma única ata de audiência pública realizada na Câmara Municipal em 27/02/2025 sobre os resultados do 3º quadrimestre de

²¹ Ministério da Saúde/Conselho Nacional de Saúde.

2024, **inexistindo notícia** de que tenha havido apresentação pelo gestor local dos relatórios detalhados referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2024 na sede do Poder Legislativo;

Item 05: A Origem nos apresentou a aprovação do Conselho Municipal sobre a Programação Anual em Saúde para 2024, deixando de comprovar a aprovação da proposta orçamentária anual da saúde (doc. 037, pags. 7-10 deste evento).

A.6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Leis Municipais nº 407 e 408 de 03 de março de 2020)	R\$ 3.200,00	R\$ 3.500,00	R\$ 10.000,00
(+) 9,73% = RGA 2022 a partir de 01/02/2022 – Lei Municipal nº 438, de 22 de fevereiro de 2022	R\$ 3.511,36	R\$ 3.840,55	R\$ 10.973,00
(+) 5,93% = RGA 2023 a partir de 01/02/2023 – Lei Municipal nº 457, de 24 de fevereiro de 2023	R\$ 3.719,58	R\$ 4.068,29	R\$ 11.623,69
(+) 0,00% = Não houve RGA em 2024	R\$ 3.719,58	R\$ 4.068,29	R\$ 11.623,69

Vide doc. 038, págs. 1-4 deste evento.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício analisado?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Vide doc. 038 deste evento

Em caráter reincidente, constatamos que o Senhor Vice-Prefeito Carlos Roberto Marques foi designado para ocupar o cargo de Secretário de Administração entre os dias 1º/01/2024 e 05/04/2024, tendo optado pelos **subsídios** do cargo eletivo. Ato contínuo, recebeu férias, abono de férias e décimo terceiro salário proporcionais no referenciado período com base nos subsídios, hipótese não admitida pela Constituição Federal no art. 39 § 4º (doc. 038, págs. 5 e 8-11 deste evento).

De fato, caso o Sr. Vice-Prefeito no exercício das funções de Secretário tivesse optado pela **forma de remuneração** deste último cargo, faria jus às férias, abono de férias e décimo terceiro salário. Todavia, ao escolher os **subsídios**, não faz jus aos direitos sociais:

TC: 800217/124/04

Recorrente: Antonio Jorge Trinca - Ex-Vice-Prefeito Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2004, sobre remuneração dos Secretários Municipais.

[...]

Isso porque a forma de remuneração mediante subsídios, fixados em parcela única, veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Desse modo, deveria o agente político ter optado entre o subsídio do mandato ou a remuneração do cargo público.

[...]

TC-006384.989.15

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

Assunto: Apartado de contas de Prefeitura Municipal

[...]

No âmbito deste Tribunal de Contas, admite-se o pagamento do décimo terceiro salário aos Secretários por força do artigo 7º, VIII da CR/88.

Assim dispõe o Manual Básico “Remuneração dos Agentes Políticos Municipais” deste Tribunal: a remuneração dos Secretários Municipais, após a Emenda 19, “passa a ser fixada na mesma conformidade do pagamento do Prefeito, Vices e Vereadores, qual seja, em subsídio previamente fixado pela Câmara Municipal, o que encontra respaldo nos parágrafos 3º e 4º, do art. 39, da Constituição Federal, ambos incluídos pela Emenda n. 19”. Mais adiante é consignado que o Tribunal tem “decididos (TC’s 1910/026/01, 1639/026/01, 1576/026/01, 1889/026/01) admitindo o pagamento de direitos trabalhistas, segundo o regime jurídico aplicável, de férias e 13º salário a Secretários Municipais”.

A razão para distinção me parece clara, pois é a melhor que se adapta à situação. Não se há que conferir o direito ao décimo terceiro salário a titular de mandato eletivo, quando se sabe que eles não exercem cargo público e sim mandato, não podendo, desse modo, fazer jus ao pagamento dos direitos sociais previstos no artigo 39, parágrafo 3º da Constituição Federal, quais sejam, décimo-terceiro salário, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal e férias remuneradas com pelo menos um terço a mais.

Por seu turno, os Secretários Municipais, e aqui incluo o Procurador Geral, exercem cargos, cujas atribuições estão fixadas em lei. Estão sujeitos, portanto, a estatuto próprio, como “trabalhadores” vinculados ao Prefeito Municipal pelo princípio da hierarquia, embora não integrarem, necessariamente, a estrutura política do Município, que pode optar, até, no primeiro caso, por não criar cargos de Secretários, conferindo a Diretores ou Assessores a tarefa de condução de determinados assuntos administrativos.

De outro lado, os Agentes Políticos com mandatos eletivos compõem, necessariamente, a estrutura política do Município e sua existência independe da existência de lei que crie os cargos respectivos.

Por tais razões, há que se diferenciarem aqueles Agentes Políticos,

dos Secretários Municipais e do Procurador Municipal: aos primeiros não cabem o pagamento de verbas ou garantias previstas no art. 39, par. 4º e aos últimos, é possível o reconhecimento de tais direitos.

[...]

(destaques nossos)

No caso, o entendimento adotado pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, conjugando o pagamento de subsídios de Vice-Prefeito com os direitos sociais de Secretário conferiu ao interessado pagamentos excessivos, de acordo com os cálculos que seguem:

Valor da fixação original:	R\$ 3.500,00		
Fixação revisada até exercício anterior:	R\$ 4.068,29		
Percentual de revisão no exercício:			
Fixação revisada para exercício em exame:	R\$ 4.068,29		
Mês inicial da fixação revisada			
Mês	Fixação + Revisão	Pagamento	Diferença
Jan	R\$ 4.068,29	R\$ 4.068,29	R\$ -
Fev	R\$ 4.068,29	R\$ 9.763,89	R\$ 5.695,60
Mar	R\$ 4.068,29	R\$ 4.393,75	R\$ 325,46
Abr	R\$ 4.068,29	R\$ 6.441,34	R\$ 2.373,05
Total	R\$ 16.273,16	R\$ 24.667,27	R\$ 8.394,11

Propomos que seja determinada a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior que totalizaram R\$ 8.394,11, sem prejuízo de eventual encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público do Estado para as apurações de sua competência.

Em atendimento à determinação contida no Parecer das contas de 2020 (TC-002934.989.20, evento 171.3), verificamos que o Sr. Prefeito Municipal cumpriu acordo extrajudicial de parcelamento referente à devolução do 13º salário pago indevidamente naquele exercício.

O pagamento deveria ser feito em 36 parcelas mensais, as quais foram integralmente pagas até 31/08/2024. O total resarcido alcançou R\$ 12.909,16 (doc. 039 deste evento).

A.7. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A.7.1. RESTRIÇÕES DA LRF

Preliminarmente, registramos que, nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações consignadas no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame, quanto às restrições de último ano de mandato (doc. 003 deste evento).

DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

Quanto à **DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO**, não houve aumento da taxa, cumprindo o artigo 21, inciso II, da LRF (doc. 003 deste evento).

DESPESAS ASSUMIDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

Quanto às **DESPESAS ASSUMIDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES**, constatamos suficiente disponibilidade para sua cobertura, nos termos do artigo 42 da LRF (doc. 003 deste evento).

OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO)

No exercício em análise, não constatamos evidências de que o Município tenha realizado Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO), atendendo ao artigo 38, IV, b, da LRF (doc. 003 deste evento).

A.7.2. RESTRIÇÕES DA LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

Por amostragem, não constatamos evidências de que o Órgão tenha criado programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, no exercício em análise (doc. 040 deste evento).

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Por amostragem, não constatamos evidências de que o Município, a partir de 06/07/2024, tenha empenhado gastos de publicidade institucional vedados pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral.

DESPESAS COM PUBLICIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE

No primeiro semestre do exercício em exame, as despesas **empenhadas** com publicidade²² do Órgão excederam a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três exercícios anteriores, desatendendo ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral:

DF/UR	Município	Poder	Despesa Empenhada corrigida 1º Sem/24 33903988 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	6 vezes média mensal de 2021 a 2023 corrigida IPCA (33903988 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA)	Despesa 2024 em relação à média dos anos anteriores
UR-02	Paulistânia	EXECUTIVO	R\$ 10.048,53	R\$ 2.203,18	Maior

Vide doc. 041 deste evento.

ALTERAÇÕES SALARIAIS

Por amostragem, não constatamos evidências de que, a partir de nove de abril, as alterações remuneratórias excederam à inflação do período, inobservando o artigo 73, VIII da Lei Eleitoral.

PERSPECTIVA B: DEMAIS ASSUNTOS OBJETO DO PLANEJAMENTO

B.1. CONTROLE INTERNO

No exercício em análise as funções de controle interno foram exercidas **apenas entre 1º/01/2024 e 05/03/2024**, inclusive no que se refere ao acompanhamento das políticas públicas.

Nesse período, o responsável pelo setor executava a função de forma não exclusiva, pois é titular do cargo efetivo de Procurador Jurídico. Tendo por base o disposto na Lei Municipal nº 413 de 20 de maio de 2020, o responsável recebia a **função gratificada** de Controlador Interno.

No período, elaborou relatório. Todavia, o controlador não consignou em seu relatório as falhas mencionadas nesta instrução, que inclusive perduraram em 2024 – vide doc. 042 deste evento.

A fim de atender a orientação contida no Manual de Controle Interno deste Tribunal, a função passou a ser privativa de ocupante de cargo

²² “Eleições 2020 [...] Conduta vedada. Teto de gastos. Publicidade dos órgãos públicos. Ano eleitoral. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. [...] 2. Sob a perspectiva da reserva legal proporcional, devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições), por não se enquadarem no conceito de atos de caráter publicitário. [...]” (Ac. de 20.10.2022 no REspEl nº 060037066, rel. Min. Carlos Horbach.). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>. Acesso em: 27 jan. 2025.

efetivo criado para esta finalidade por meio da Lei Municipal nº 474 de 05 de março de 2024 (doc. 043 deste evento), inexistindo, contudo, provimento da vaga até 31/12/2024 em prejuízo do atendimento ao artigo 74 da Constituição Federal.

B.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Face ao previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), sob amostragem, constatamos o seguinte:

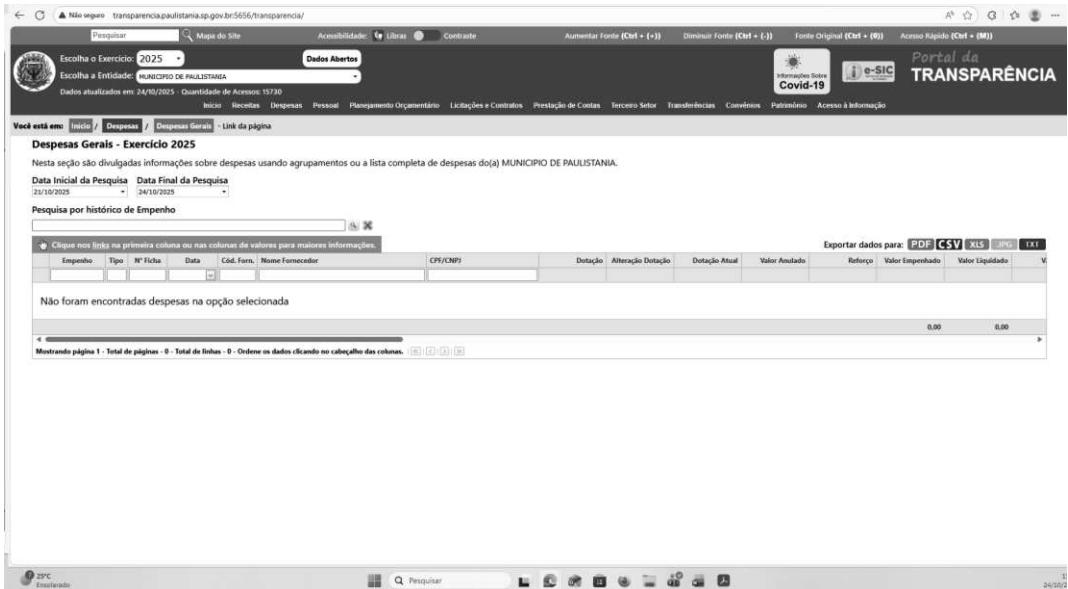
VERIFICAÇÕES				
Item	Descrição	Dimensão IEG-M	Quesito IEG-M	Atendimento
01	CUMPRIU o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO?	-	-	Sim
02	Sob amostragem, há evidências de dados relativos à transparência na gestão fiscal divulgados não na página eletrônica do Município, como: PPA, LDO e LOA; Balanços do exercício; Parecer Prévio do TCE ; Prestação de contas do ano anterior; Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)?	I-FISCAL	18 e 18.1	Parcial
03	Sob amostragem, há evidências da não divulgação das: receitas arrecadadas (categoria econômica, origem, espécie, desdobramento, tipo, valor previsto, valor arrecadado, data de arrecadação e recursos extraordinários) e das despesas executadas (valores empenhados, liquidados e pagos; nº do processo / empenho; classificação completa da despesa (unidade orçamentária, função, subfunção, categoria, grupo, modalidade, elemento, subitem e fonte de recurso); favorecido pelo pagamento; modalidade e nº da licitação; bem fornecido ou serviço prestado) em tempo real ?	I-FISCAL	19, 19.1, 20 e 20.1	Parcial
04	Sob amostragem, há evidências da não divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido?	I-FISCAL	21	Não
05	Sob amostragem, há evidências da não divulgação de diárias / adiantamentos e passagens por nome de favorecido e constando: data, destino, cargo e motivo de viagem?	I-FISCAL	22	Não
06	O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação? (Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 45)?	I-GOV-TI	04	Sim

07	Sob amostragem, há evidências de que a Prefeitura mantém site na internet com informações não atualizadas periodicamente? Exemplos: notícias, comunicados, calendário com datas importantes, informação sobre tributos, eventos, diário oficial, telefones, endereços, concursos, dentre outros.	I-GOV-TI	06	Não
08	Sob amostragem, há evidências de que o site não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação?	I-GOV-TI	06.1	Não
09	Sob amostragem, há evidências de que o site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	I-GOV-TI	06.2	Não
10	O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários?	-	-	Não
11	O site disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	I-GOV-TI	06.3	Não
12	Sob amostragem, há evidências de que site não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência?	I-GOV-TI	06.4	Não
13	A Prefeitura disponibiliza no site o Serviço de Informação ao Cidadão/e-SIC (Lei nº 12.527/11)?	I-GOV-TI	07	Sim
14	Sob amostragem, há evidências de que a solicitação por meio do e-SIC não é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	I-GOV-TI	07.1	Não
15	Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	I-GOV-TI	07.2	Sim
16	Sob amostragem, há evidências de que o site não fornece informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	-	-	Não
17	Sob amostragem, há evidências de que o site não disponibiliza acesso aos Decretos e demais atos do Executivo de efeitos externos?	-	-	Não

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Paulistânia SCPI 9.0 - Transparência (paulistania.sp.gov.br) em 24/10/2025, verificamos as seguintes inconsistências, **desatendendo às recomendações das contas de 2021 e em caráter reincidente:**

- ✓ **Item 02:** Ausência de divulgação do Parecer Prévio do TCESP, desde 2013:

✓ **Item 03:** a divulgação das despesas executadas não é realizada em tempo real – em verificação no dia 24/10/2025, constatamos que os últimos lançamentos datavam do dia 20/10/2025.



B.3. OBRAS PARALISADAS

Consoante informado no Painel de Obras Públicas desta Corte (consulta realizada pela Auditoria em 24/10/2025), não havia obras paralisadas cuja contratante é o Órgão em exame.

B.4. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

Nos exames efetuados, sob amostragem, constatamos que o Município recebeu **transferências especiais** federais e estaduais no exercício em análise, bem como deixou saldo financeiro ao final do período fiscalizado:

➤ **Receitas para despesas de custeio (Federal)**

Saldo ex. anterior	Repasses do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Custeio	Saldo ex. analisado
R\$ 228.299,91	R\$ 300.000,00	R\$ 24.133,75	R\$ 86.087,66	R\$ 466.346,00

Fonte: docs. 044/045 deste evento.

➤ **Receitas para despesas de capital (Federal)**

Saldo ex. anterior	Repasses do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ 101.758,76	R\$ -	R\$ 4.035,02	R\$ 100.000,00	R\$ 5.793,78

Fonte: docs. 044/045 deste evento.

Nos exames efetuados, considerando o histórico, a materialidade e relevância, verificamos o seguinte:

TRANSFERÊNCIA ESPECIAL FEDERAL – Verificações		
01	Sob amostragem, foram constatadas divergências relevantes quanto à adequada contabilização de recursos recebidos mediante transferências especiais?	Não
02	Sob amostragem, foram constatadas aplicações de recursos destinados a despesas de custeio em despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, bem como encargos referentes ao serviço da dívida (situações vedadas conforme artigo 166-A, § 1º, I e II da CF)?	Não
03	Sob amostragem, foram constatadas aplicações de recursos destinados a despesas de capital em encargos referentes ao serviço da dívida (situação vedada conforme artigo 166-A, § 1º, II da CF)?	Não
04	Sob amostragem, foi constatada a ausência de abertura conta corrente específica para cada transferência especial, contrariando o § 5º do artigo 2º da Instrução Normativa - TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024?	Não
05	Sob amostragem, foi constatada a ausência de prestação de informações e documentos sobre a execução de transferência especial na plataforma pertinente, conforme determinado pelo artigo 2º, <i>caput</i> , da Instrução Normativa - TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024? Vide doc. 046 deste evento.	Não
06	Sob amostragem, foi constatado que os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Sim

Noticiamos que a Prefeitura Municipal de Paulistânia recebeu transferências especiais estaduais, conforme segue:

➤ **Receitas para despesas de custeio (Estadual)**

Saldo ex. anterior	Repasses do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Custeio	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 865.000,00	R\$ 17.552,24	R\$ 47.849,47	R\$ 834.702,77

Fonte: docs. 047/048 deste evento.

➤ **Receitas para despesas de capital (Estadual)**

Saldo ex. anterior	Repasses do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
	R\$ 270.000,00	R\$ 1.931,52	R\$ -	R\$ 271.931,52

Fonte: docs. 047/048 deste evento.

Nos exames efetuados, considerando o histórico, a materialidade e relevância, verificamos o seguinte:

TRANSFERÊNCIA ESPECIAL ESTADUAL – Verificações		
01	Sob amostragem, foram constatadas divergências relevantes quanto à adequada contabilização de recursos recebidos mediante transferências especiais?	Não
02	Sob amostragem, foram constatadas aplicações de recursos destinados a despesas de custeio em despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, bem como encargos referentes ao serviço da dívida (situações vedadas conforme artigo 175-A, § 1º, 1 e 2 da Constituição do Estado de São Paulo - CE)?	Não

03	Sob amostragem, foram constatadas aplicações de recursos destinados a despesas de capital em encargos referentes ao serviço da dívida (situação vedada conforme artigo 175-A, § 1º, 2 da CE)?	Prejudicado
04	Sob amostragem, foi constatada a abertura conta corrente não específica (não única) para transferência especial, contrariando o § 2º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 66.246, de 10 de janeiro de 2022?	Não
05	Sob amostragem, foi constatado que os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Sim

Comentários:

Item 04: de acordo com os docs. 047/048 deste evento, os recursos recebidos de emendas parlamentares estaduais destinados a despesas de custeio foram depositados na conta bancária do Fundo Municipal de Saúde destinatária de todas as receitas estaduais, contrariando o § 2º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 66.246, de 10 de janeiro de 2022, inviabilizando a verificação de rastreabilidade e do controle dos recursos.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Na sequência, apresentamos a evolução do quadro de pessoal entre 2023 e 2024 a partir dos dados transmitidos pela Origem (doc. 049, págs, 8-21 deste evento):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2023	2024	2023	2024	2023	2024
Efetivos	268	292	181	188	87	104
Em comissão	16	16	9	7	7	9
Total	284	308	190	195	94	113
Temporários	2023		2024		Em 31.12 do 2024	
Nº de contratados					1	

Em reincidência, verificamos que o quadro de pessoal diverge da situação apurada pela Auditoria conforme segue.

Em 2024 foram editadas leis alterando o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulistânia (doc. 050 deste evento). Contudo, a partir do quadro/2022 (doc. 049, pág. 1-7 deste evento) enviado pela Origem ao Sistema Audesp é possível apurar as seguintes inconsistências:

		EFETIVOS	COMISSIONADOS
Cargos existentes em 31/12/2022		268	16
Norma	Objeto		
Lei Complementar Municipal nº 801 de 07 de fevereiro de 2023	transforma os cargos em comissão de Diretor do Departamento de Cultura e de Diretor do Departamento de Assistência Social em cargos em confiança; e altera a natureza do cargo de Agente de Endemias, de comissão para efetivo	+01	-01
Lei Complementar Municipal nº 818 de 09 de agosto de 2023	extingue o cargo em comissão de Assessor Técnico Administrativo	00	-01
Lei Complementar	cria o cargo em comissão de Assessor de Gabinete	00	+01

Municipal nº 822 de 09 de agosto de 2023			
Cargos que deveriam existir em 31/12/2023		269	15
Lei Municipal nº 474, de 05 de março de 2024	Cria o cargo efetivo de Controlador Interno	+01	00
Lei Complementar Municipal nº 852, de 08 de fevereiro de 2024	Cria os seguintes cargos efetivos: 01 de Pajem; 02 de Serviços Gerais Feminino; 01 Serviços Gerais Masculino; 02 de Repcionistas; 01 de Coveiro; 01 de Almoxarife; 01 de Agente Patrimonial; 01 de Auxiliar de Enfermagem; 01 de Operador de Máquinas; 02 de Auxiliar de Farmácia; 05 de Motoristas; 02 de Inspetor; 01 de Inspetor Masculino.	+21	00
Lei Complementar Municipal nº 867, de 07 de maio de 2024	Cria o cargo efetivo de Terapeuta Ocupacional	+01	00
Cargos que deveriam existir em 31/12/2024		292	15
Cargos previstos no Quadro de Pessoal/2024 enviado ao Sistema Audesp		292	16
Diferença		00	-01

Diante do exposto, concluímos que as informações enviadas pela Origem ao Sistema Audesp **carecem de fidedignidade**.

Noticiamos ainda a edição da Lei Complementar nº 860, de 05 de março de 2024, alterando especificidades para o cargo de Diretor de Escola (doc. 050, págs. 10-11 deste evento).

No exercício examinado foi nomeado servidor para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, cargo criado pela Lei Complementar Municipal nº 822/2023, que possui características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF) (doc. 051 deste evento).

Em 2024 não houve revisão geral anual para os servidores e agentes políticos (doc. 038, pág. 4 deste evento).

B.5.1. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

Em 19 de dezembro de 2023 foi publicada a Lei Complementar Municipal nº 843, instituindo o Regime Jurídico Estatutário para os servidores do Poder Executivo, com vigência estabelecida a partir de 1º de fevereiro de 2024 (doc. 053 deste evento). A norma contém dispositivos sobre:

- ✓ no art. 2º, parágrafo único: transformação dos empregos públicos em cargos públicos;
- ✓ no art. 11: rescisão formal dos existentes contratos de trabalho por meio de anotação nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sem a consequente extinção dos vínculos com a Prefeitura Municipal -, para fins de levantamento dos depósitos fundiários até então existentes (FGTS);

- ✓ no art. 64 e seguintes: a estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício para servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público;
- ✓ no art. 76, inciso V, c/c arts. 97 e seguintes: a concessão de “**indenização por alteração de regime jurídico**” aos servidores admitidos até a data de vigência da Lei Complementar e recepcionados pelo Regime Estatutário, em decorrência da alteração e cessação do recolhimento do FGTS, correspondente a 8% do valor da remuneração. De acordo com o novo regime, esta “indenização” não integra a remuneração para cálculo de reflexos trabalhistas;
- ✓ no art. 220, o Programa de Desligamento Voluntário (PDV), a ser implantado anualmente por Decreto do Prefeito Municipal²³.

Especificamente a respeito da “indenização por alteração de regime jurídico” (art. 76, inciso V, c/c arts. 97 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 843/2023), tecemos as seguintes considerações:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela Lei Federal nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho à qual são destinados depósitos financeiros mensais. O percentual equivalente ao FGTS (8% do valor do salário pago) é pago pelo empregador, inexistindo desconto do trabalhador²⁴.

Deste modo, a finalidade do FGTS é substituir a estabilidade para os trabalhadores brasileiros. A contrario sensu, aqueles que adquirem o direito a permanecer no trabalho após cumpridos determinados requisitos – estabilidade - não precisam da “proteção financeira” advinda dos depósitos fundiários.

Em Paulistânia, contudo, a alteração empreendida pela Lei Complementar Municipal nº 843/2023 conferiu aos trabalhadores já integrantes dos quadros do Executivo o benefício da estabilidade **acrescido** do benefício financeiro advindo do pagamento de verba intitulada “indenização por alteração de regime jurídico”.

Registrarmos que, em seu âmago, a verba implantada em todo o Município de Paulistânia não possui natureza indenizatória. Conceitualmente, as verbas indenizatórias destinam-se a pagar os prejuízos ou danos no ambiente

²³ Instituto previsto anteriormente na Lei Municipal 369/2017: sujeito à requerimento do interessado (desde que seja servidor efetivo há mais de 4 anos), avaliação de Comissão Especial com 3 membros e anuênciia do Chefe de Poder.

Vide docs. 055/056 deste evento: relação de servidores que aderiram ao Programa no exercício de 2024.

²⁴ Vide O que é FGTS? — Ministério do Trabalho e Emprego, acessado em 30/10/2025.

de trabalho²⁵:

O que são verbas indenizatórias?

Primeiramente, explicaremos o que são verbas indenizatórias. Esse tipo de verba é um pagamento feito aos trabalhadores que sofreram algum tipo de prejuízo ou dano no ambiente de trabalho.

Sendo assim, essas verbas não estão relacionadas a serviços prestados, mas ao direito do trabalhador que foi prejudicado de forma material ou moral.

Por isso, as verbas indenizatórias não são cogitadas para o cálculo de outras verbas trabalhistas e também não servem para o pagamento de tributos e impostos patronais, como os recolhimentos previdenciários.

O principal objetivo dessas verbas é reparar ou amenizar a situação vivida pelo trabalhador e contornar o problema enfrentado pelas partes envolvidas.

(destaques nossos)

No caso em análise, não se pode dizer que os trabalhadores da Prefeitura de Paulistânia sofreram prejuízos ou danos no ambiente de trabalho; ao contrário, foram beneficiados pela Lei Complementar com a concessão da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Dante do exposto, forçoso concluir:

- a) pela natureza remuneratória da espécie prevista no art. 76, inciso V, c/c arts. 97 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 843/2023. Prevalecendo esta premissa, todos os reflexos decorrentes deverão ocorrer, dentre os quais a inclusão da verba para o cálculo de remuneração e encargos sociais, na despesa de pessoal e para os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) pela inexistência de justa causa para sua instituição e pagamento face à concessão de estabilidade aos trabalhadores da Prefeitura Municipal de Paulistânia, circunstância que indica, inclusive, possível inconstitucionalidade da norma, a ser declarada por decisão judicial em ação própria.

Logo, opinamos pela irregularidade dos pagamentos da mencionada espécie, **motivo pelo qual propomos resarcimento/restituição dos valores** que, em 2024, alcançaram R\$ 504.332,38 (doc. 054 deste evento).

Ao contrário, acaso reconhecida tanto a regularidade da gratificação, quanto a sua natureza remuneratória por este E. TCESP, **propomos que seja determinada a correção do procedimento de pagamento pela Origem**, com os reflexos tributários, previdenciários e outros que se aplicarem à remuneração dos servidores.

²⁵ Vide: Verbas indenizatórias e remuneratórias: há diferença? | Factorial (factorialhr.com.br), acessado em 30/10/2025.

B.5.2. ABONO ALIMENTÍCIO E DE NATAL

Por meio da Lei Municipal nº 390 de 21 de março de 2018 a Prefeitura instituiu abono mensal de caráter alimentício a ser pago aos servidores, no valor atualizado de R\$ 350,00. De acordo com as normas, o benefício seria concedido mediante entrega de vale-alimentação mensal e ficaria restrito aos estabelecimentos comerciais localizados em Paulistânia.

Em 2022, parte do referido abono, equivalente a R\$ 300,00, foi incorporada aos vencimentos mensais dos servidores (adquirindo, portanto, natureza remuneratória), exceto aos profissionais do Magistério, nos termos da Lei Municipal nº 435 de 22 de fevereiro de 2022, permanecendo a entrega do vale-alimentação no valor de R\$ 50,00.

A respeito da alteração do caráter indenizatório para caráter remuneratório, em decisão a respeito das contas de 2022 no TC-003964.989.22, a Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes consignou:

O laudo realçou a existência de abono alimentício – instituído pela Lei nº 390/18 – pago aos servidores em valor de R\$ 300,00, para utilização restrita ao comércio local; depois incorporado aos vencimentos em valor de R\$ 250,00 (Lei 435/22).

Pelo que se observa, o chamado “abono alimentício”, a princípio, possuía características de “auxílio-alimentação” ou “auxílio-refeição” e, nesse sentido, havendo forte apelo de verba indenizatória, não poderia ser incorporada aos vencimentos dos servidores.

Aliás, originalmente, a norma que instituiu o benefício destacou que a benesse possuía caráter indenizatório.

Também imprópria a determinação para utilização do valor de forma restrita, uma vez que fere o princípio da igualdade e da livre concorrência (art. 170, IV, da CF/88).

Depois, a incorporação aos vencimentos por meio da Lei 435/22, procurou fazer aproximação do benefício às verbas remuneratórias, igualmente de maneira imprópria, porque, utilizando a simetria do Texto Estadual, não é permitida a instituição de vantagens sem atenção ao interesse público.

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Ao final, foi emitido parecer favorável com recomendações, com a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para fins de conhecimento sobre o tema “abono alimentício” e providências que entendesse cabíveis.

Ainda, por meio da Lei Municipal nº 436 de 22 de fevereiro de 2022, houve a concessão de novo abono, desta feita no valor de R\$ 300,00, também via vale-alimentação. Contrariando o princípio da isonomia, o artigo 1º excluiu os servidores integrantes do Magistério deste benefício, inexistindo justificativa para

essa diferença conforme projeto de lei enviado pelo Executivo.

Estes vales devem ser gastos no comércio local e, posteriormente, a Prefeitura efetua os respectivos pagamentos junto aos comerciantes.

Ao final do exercício, por meio da Lei Municipal nº 496 de 03 de dezembro de 2024, a Origem concedeu também Abono de Natal, em caráter alimentício e em parcela única de R\$ 150,00, em idênticos moldes.

Verificamos que em 2024 foram empenhados R\$ 1.562.758,23 a título de abono alimentação, sem procedimento licitatório ou mesmo credenciamento de estabelecimentos comerciais, **em reincidência**.

Vide docs. 057/059 deste evento²⁶.

B.5.3. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE

Em reincidência, verificamos o pagamento de gratificação de assiduidade instituída pela Lei Complementar Municipal nº 440 de 20 de março de 2013 durante todo o exercício de 2024²⁷. Tal benefício contraria o disposto nos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, por ter como fundamento o cumprimento de dever inerente à função, ou seja, assiduidade, não se compatibilizando com os Princípios da Moralidade, Razoabilidade, Finalidade e Interesse Público.

A assiduidade constitui dever funcional elementar que não demanda recompensa ou mesmo contraprestação pecuniária.

Constatamos que os servidores efetivos receberam o valor mensal de R\$ 63,00, inclusive alguns designados para funções gratificadas. No exercício, a despesa com esse componente da remuneração totalizou R\$ 92.253,00.

A seguir, transcrevemos o seguinte trecho da decisão proferida nos autos do TC-003794.989.20 – Contas de 2020 da Câmara Municipal de Parapuã

²⁶ Noticiamos que em 2025 foram editados os seguintes atos normativos (doc. 060 deste evento):

- a) Lei Municipal 515, de 06 de agosto de 2025, revogando o teor da Lei Municipal 435/2022, ou seja, retirando a incorporação do abono alimentício no valor de R\$ 300,00 da remuneração dos servidores;
- b) Lei Municipal 502, de 18 de fevereiro de 2025, concedendo abono mensal de caráter alimentício no valor de R\$ 700,00, mediante a entrega de cartão informatizado para uso em estabelecimentos credenciados. Previu também a concessão em pecúnia do benefício até ultimados os procedimentos administrativos para plena execução da norma. Também estabeleceu a obrigação de entrega de cesta básica ou de seu correspondente em créditos em cartão.

²⁷ Nos termos do doc. 062 deste evento, a Lei Complementar Municipal nº 920, de 06 de agosto de 2025, revogou o art. 82 da Lei Complementar Municipal nº 843, de 19 de dezembro de 2023 e o inteiro teor da Lei Complementar Municipal nº 440, de 20 de março de 2013 a partir de 06 de agosto de 2025.

(evento 62.3) a respeito de gratificação semelhante:

(...) é pertinente ADVERTIR que incentivos remuneratórios, sejam na forma de adicionais, abonos ou gratificações, não são meras liberalidades do gestor público e nem constituem artifícios para majorar os salários dos servidores.

Principalmente tendo em vista que **gratificar a assiduidade implica em premiar o servidor pelo trivial cumprimento de sua responsabilidade mais básica e prosaica, que é a de comparecer ao trabalho**, circunstância que obviamente, aniquila a legitimidade de qualquer fundamento invocado pela origem em arrimo desses atos.

Sem perder de vista ainda, que tal vantagem por seu próprio objeto, afronta flagrantemente os artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

É cediço que a moralidade administrativa deve orientar não só o ato administrativo, mas também a produção normativa, como requisito de legitimação da persecução do interesse público. E nessa conjuntura, entendo que **devam ser reanalisados os pressupostos que inspiraram a instituição dessa vantagem, e suprimidos os dispositivos legais que a regulamentaram** (grifo nosso).

Vide doc. 061 deste evento.

B.5.4. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Os testes efetuados quanto aos atos de admissão da espécie revelaram que, **em caráter reincidente, foram admitidos servidores sem a realização de qualquer tipo de processo objetivo de escolha**, contrariando o disposto no artigo 37, inciso II da CF/88.

Para as admissões questionadas, a Prefeitura apresentou as seguintes justificativas:

- a) 2 Fonoaudiólogas: necessária a contratação para atender as crianças da rede municipal de ensino, que apresentava grande demanda de alunos;
- b) 1 Enfermeira: necessária a contratação para suprir as necessidades da unidade em virtude do tempo médio de intervenções registradas em 2022, nos termos estabelecidos pela Resolução Cofen 543/2017.

A Origem mencionou o fundamento legal para a admissão por tempo determinado apenas no Contrato de Trabalho da Enfermeira, remetendo ao art. 37, IX, c/c o art. 6º, II da Constituição Federal, combinado com dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 003 de 16 de janeiro de 1997, cujo teor transcrevemos:

ARTIGO 6º - O quadro geral de pessoal compõe-se das seguintes partes:

[...]

II – parte temporária ou suplementar – composta de empregos temporários, preenchidos nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município.

[...]

ARTIGO 12 - Os empregos temporários previstos no inciso II, do Artigo 6º desta Lei, serão preenchidos independentemente de processo seletivo ou de concurso público.

ARTIGO 13 - Independentemente da classificação e do número de empregos criados no Anexo II, integrante do Artigo 10, desta Lei, o Prefeito Municipal poderá contratar o número de empregados necessários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do município.

§1º - A contratação será pelo prazo mínimo de trinta dias, prorrogável, por uma ou mais vezes, pelos prazos necessários, não podendo ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias, em hipótese alguma.

§2º - Para os efeitos deste Artigo, considerar-se-á excepcional interesse público do município:

[...]

IV - campanhas preventivas para garantia da saúde pública;

[...]

(destaques nossos)

Vide docs. 099/100 deste evento.

Diante do exposto, além da irregularidade das admissões em 2024 que violaram os Princípios da Legalidade e da Impessoalidade que norteiam os atos da Administração Pública, questionável também a redação do *caput* do artigo 13 do ato normativo municipal supra face aos ditames constitucionais a respeito da matéria.

PERSPECTIVA C: AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS

C.1. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M)

A Fiscalização, observados os critérios de amostragem, relevância e materialidade, procedeu à validação de respostas apresentadas pelo Órgão ao questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) do exercício em exame.

O questionário com as respostas originais e as análises automáticas realizadas pelo sistema (após o procedimento de validação) estão colacionadas, respectivamente, nos docs. 063 e 064 deste evento.

Da série histórica do índice apresentada no início deste Relatório, após o procedimento de validação, observa-se que houve:

- a) estagnação do índice geral;
- b) **estagnação** do i-Plan, i-Fiscal, i-Educ, i-Saúde, i-Amb, e i-Gov TI;
- c) **evolução** do i-Cidade.

Diante do exposto, especialmente face às notas “C” e/ou “C+”, fica evidenciada a **necessidade** de adoção de medidas para corrigir impropriedades nos aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, ao aprimoramento e maior efetividade dos serviços disponibilizados à população.

Ademais, evidencia-se o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item D.4 deste relatório.

Ainda, tendo em vista as análises automáticas realizadas (doc. 063 deste evento), já considerando o procedimento de validação do IEG-M, indica-se que o Município poderá não atingir metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Nos itens seguintes, registramos as retificações realizadas decorrentes do procedimento de validação das respostas, bem como as ocorrências mais relevantes extraídas das análises automáticas mencionadas.

C.1.1. I-PLAN

No procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram **retificações** pela Auditoria, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item D.2 deste relatório):

- Questão nº **6.0** (doc. 063, pág. 6-7 deste evento): ao contrário do originalmente informado pela Origem, do teor da Lei Complementar 829/2023 (LDO/2024 – doc. 065 deste evento), não encontramos os critérios para contratação de horas extras quando o Poder superar o limite prudencial para despesa de pessoal.
- Questão nº **14.4** (doc. 063, pág. 12 - deste evento): a Prefeitura informou que possuía recursos humanos para a operação do controle interno; todavia, nos termos do item B.1 deste relatório, a partir de 05/03/2024 não foi designado responsável pela função, nem elaborados os respectivos relatórios;

- Questão nº **15.4** (doc. 063, pág. 15 - deste evento): a ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão do exercício de 2024 contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos, deixando de apontar falhas e sugerir melhorias em sua prestação (doc. 067 deste evento), situação diversa da informada pela Origem, **desatendendo à recomendação das contas de 2021.**

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no doc. 064, págs. 4-7 deste evento, destacamos as **ocorrências mais relevantes, inclusive em caráter reincidente:**

- No processo de planejamento e organização das audiências públicas não foram definidos os mecanismos de avaliação, comprometendo o alcance dos resultados pretendidos no debate com os cidadãos (doc. 066 deste evento - **Questão nº 1.4**);
- A lei orçamentária anual prevê a abertura de crédito adicional por decreto no percentual de 15% (doc. 007 deste evento - **Questões nº 11.0 e 11.1**).

Além disso, a estagnação do i-Plan em baixo índice de efetividade nos últimos exercícios evidencia a necessidade de providências, configurando também **falta de atendimento às recomendações das contas de 2021** desta E. Corte de Contas.

C.1.1.1. ANÁLISE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Analisamos a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício em exame, instituída por meio da Lei Complementar Municipal nº 829, de 21 de setembro de 2023 (doc. 065 deste evento), concluindo que não foram contemplados programas e ações destinados a atender/solucionar as demandas sociais / econômicas / ambientais existentes do Município, tampouco aquelas apontadas em exercícios anteriores pelo TCESP quanto à adoção do Ensino em tempo integral na rede municipal conforme Plano Municipal da Educação, entre outros (**reincidência**).

Ainda, também em **caráter reincidente**, a LDO autorizou a abertura de créditos suplementares em 15% da despesa fixada em seu art. 20, dispositivo replicado na Lei Orçamentária do exercício em análise, conforme item que segue.

C.1.1.2. ANÁLISE DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Analisamos a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício em exame, instituída por meio da Lei Complementar Municipal nº 836, de 07 de novembro de 2023 (doc. 007 deste evento) e verificamos que autoriza a abertura de créditos suplementares em 15%²⁸, **em caráter reincidente**.

Constatamos que o Município, considerando todos os Órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 11.289.694,12, o que corresponde a 42,44% da Despesa Fixada (inicial – R\$ 26.600.000,00 – Lei Complementar Municipal n. 836/2023 - docs. 007/008 deste evento).

Do total alterado, o valor de R\$ 1.037.921,69 (correspondente a **3,90%** da despesa inicial fixada) teve por fundamento a própria lei orçamentária (somatório de anulações, excesso de arrecadação e superávit).

Além do montante alterado com base na LOA, ainda houve modificação com amparo em leis específicas no total de R\$ 10.251.772,43, ou **38,54%** da despesa inicialmente prevista para 2024, percentual este superior à inflação do período, de apenas 4,83%, desobedecendo também ao previsto na mencionada lei, **em caráter reincidente, e descumprindo recomendação das contas de 2021**.

Os índices de alterações orçamentárias ao longo dos anos demonstram fragilidades no setor de Planejamento, ratificando a inexistência de estrutura administrativa voltada à área, o que pode dar ensejo às falhas na elaboração e acompanhamento do orçamento. Sendo assim, é inequívoca a necessidade de providências dos gestores a fim de aprimorarem a eficiência daquele setor.

Por fim, alguns projetos foram inseridos na Lei Orçamentária Anual de 2024 com **dotações iniciais visivelmente insuficientes** para custeá-los, conforme quadro a seguir, elaborado com base em informações enviadas pela Origem ao Sistema Audesp:

²⁸ Nesse sentido, o Comunicado SDG nº 29, de 19 de agosto de 2010:

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

Vide também: voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dimas Ramalho, por ocasião da análise das Contas da Prefeitura Municipal de Piratininga, relativas ao exercício de 2016 (TC-004024.989.16): “O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo”.

Nome da Ação	Meta	Unidade de Medida	Quantidade	Custo (R\$)
Reserva de Contingência	Reserva de Contingência	%	1,00	0,00
Manutenção do Programa Brasil Carinhoso	Manutenção do Programa Brasil Carinhoso	%	100,00	1.000,00
Manutenção do Curso de Construção Civil	Manutenção do Curso de Construção Civil	UND	0,00	2.400,00
Desapropriação de área para extensão do Cemitério	Desapropriação de área para extensão do Cemitério	UND	0,00	89.000,00
Manutenção do Fundo Municipal da Infância e Adolescência	Manutenção do Fundo Municipal da Infância e Adolescência	%	100,00	21.200,00
Manutenção do Meio Ambiente	Manutenção do Meio Ambiente	%	100,00	269.500,00

Vide doc. 068 deste evento, elaborado pela Auditoria a partir de dados enviados pela Origem ao Sistema Audesp.

Importa destacar que não há ações orçamentárias exclusivamente dedicadas ao público de Primeira Infância.

S.m.j., as situações expostas evidenciam a fragilidade das peças de planejamento da Prefeitura de Paulistânia, devidamente refletida na classificação “C” no índice temático i-Planejamento do IEG-M, além de prejudicar a avaliação da execução das ações orçamentárias e, consequentemente, das políticas públicas desenvolvidas no Município.

C.1.2. I-FISCAL

No procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram **retificações** pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item D.2 deste relatório):

- **Questão nº 4.0** (doc. 063 – pág. 19 deste evento): A Prefeitura informou que foi instituído procedimento de revisão do cadastro imobiliário estabelecendo sua periodicidade. Contudo o Código Tributário Municipal prevê, nos arts. 10 e 11, apenas as regras para inscrição do contribuinte no cadastro fiscal imobiliário (doc. 069 deste evento): a mera atualização cadastral por solicitação do contribuinte realizada de forma pontual e esporádica, sem qualquer convocação ou iniciativa por parte da Prefeitura Municipal, não é considerada como revisão periódica e geral do Cadastro imobiliário, motivo pelo qual retificamos o item;
- **Questões nºs 16.0, 16.1 e 16.3** (doc. 063 – pág. 27 deste evento): a Prefeitura informou que não houve cancelamento de dívida ativa por prescrição; todavia, apresentou-nos informações a respeito do

reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no valor de R\$ 2.245,21, sem que tenha constituído a provisão para perdas de dívida ativa nas peças contábeis (docs. 070/071 deste evento);

- **Questão nº 18.1** (doc. 063 – pág. 27 deste evento): contrariando a informação da Prefeitura no questionário IEG-M, os pareceres prévios deste TCESP não são divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura desde 2013 (vide ainda item B.2 deste relatório);
- **Questão nº 20.0** (doc. 063 – pág. 28 deste evento): contrariando a informação da Prefeitura no questionário IEG-M, as despesas executadas não são divulgadas em tempo real (vide ainda item B.2 deste relatório);
- **Questões nºs 25.0 e 25.1** (doc. 063 – pág. 30 deste evento): contrariando a informação da Prefeitura no questionário IEG-M, houve compensação previdenciária nas guias relativas às competências 04/2025 e 05/2025, ainda em análise pela Receita Federal à data da elaboração desta instrução (vide ainda item A.3 deste relatório).

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no doc. 064, págs. 7-17 deste evento, destacamos as **ocorrências mais relevantes**:

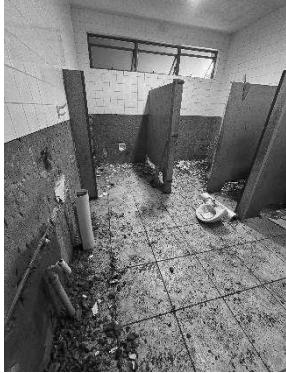
- O Município não possui Plano de Cargos e Salários específico para os Fiscais Tributários (**Questão n. 1.4**);
- A última revisão da planta genérica de valores aconteceu em 1º/03/2019, em prejuízo da eficiência da gestão fiscal no que tange ao IPTU (**Questão n. 5.3.3**);
- Não houve rotina de fiscalização para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISSQN (**Questão n. 8.2**);
- A Prefeitura ainda não instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (**Questão n. 10**);
- O Município possui regulamentação sobre dívida ativa apenas no Código Tributário Municipal (doc. 069 deste evento). Todavia, não existe ato normativo que regulamenta a cobrança da dívida ativa no âmbito do Município sob os seguintes aspectos: restrição e controle da inadimplência dos parcelamentos de dívida ativa, anistia e remissão (**Questão n. 13.3**)

- O único cargo de Fiscal Tributário ficou vago entre 03/06/2024 e 21/10/2025, em prejuízo das atividades congêneres (doc. 071, pág. 1 e 049, págs. 15-21 deste evento) (**Questão nº 1.2**).

C.1.3. I-EDUC

No procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram **retificações** pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item D.2 deste relatório):

- Questão nº **5.0** (doc. 063 – pág. 56 deste evento): retificamos a informação original, para incluir mais uma unidade que precisava de reparos em 2024 – EMEF Padre Sebastião de Oliveira Rocha, cujos banheiros de alunos precisavam de manutenção. De fato, durante a visita da Auditoria a unidade de ensino passava por reforma dos sanitários; além disso, outros pontos da escola precisavam de cuidados, **desatendendo à recomendação das contas de 2021**:

EMEF PADRE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ROCHA ENDEREÇO: Rua Iderme Tenca Junior, 39, Núcleo Habitacional Manoel Francisco Casaca Visita em 31/10/2025	
	
Reforma do banheiro dos alunos	Reforma para adequação de rampa

	
Umidade intensa no muro da escola	Pátio com piso desgastado

- Questão nº **12.1** (doc. 063 – pág. 59 deste evento): retificamos as respostas originais nos termos dos comentários do item C.1.3.1 deste relatório no que se refere à: existência de telas nas janelas e frestas; estoque com sinais de gas e umidade; alimentos abertos não são etiquetados com data de abertura e validade.

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no doc. 064, págs. 17-40 deste evento, destacamos as **ocorrências mais relevantes**:

- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando a Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 e a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, artigo 12, inciso IX (**Questão nº 3.11**);
- Adquiriu uniformes **em atraso em relação ao início do ano letivo** (**Questões nº 3.14 e 3.14.1**), havendo também **atraso na entrega de material didático** nas creches (**Questões nº 1.12 e 1.12.1**): em visita à unidade escolar, encontramos grande quantidade de uniformes estocados;

EMEF PADRE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ROCHA

ENDEREÇO: Rua Iderme Tenca Junior, 39, Núcleo Habitacional Manoel Francisco Casaca
Visita em 31/10/2025



- Nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas no âmbito da Prefeitura (**Questão 3.22.2.1**). Portanto, há que se buscar maior efetividade nas medidas suplementares.

A falta de efetividade dos programas de reforço escolar compromete o atingimento das seguintes Metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

 4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	ODS 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos
	4.1 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.
	4.6 - Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática.

- Nem todas as metas estabelecidas pelo Plano Municipal da Educação estão sendo cumpridas (**Questões nº 14.0, 14.1, 14.2, 14.3 e 14.3.1**): especificamente sobre a meta 6 do Plano Nacional da Educação, única unidade escolar ofereceu o ensino integral em 2024, qual seja a Creche Aparecida Gomes Freitas, em que foram matriculadas 55 crianças entre 00 e 2 anos e 11 meses.

Digno de registro que os professores lá lotados exercem jornadas de 25 horas semanais/5 horas diárias²⁹, insuficientes, portanto, para o acompanhamento satisfatório dos alunos em ensino integral, razão pela qual as crianças passam parte do tempo aos cuidados de pajens, sem aulas.

Indagada a respeito da implementação de escola de ensino fundamental integral no Município, a Origem informou que pretende iniciar os estudos sobre os seguintes aspectos: alterações legislativas, admissão de

²⁹Nos termos estabelecidos pela Lei Complementar Municipal 853/2024.

pessoal, adequação da jornada de professores e impacto financeiro-orçamentário.

Vide doc. 074 deste evento.

A falta do ensino integral piora a educação pública, pois limita o tempo de aprendizagem, diminui a qualidade e agrava a desigualdade entre os demais estudantes, resultando em baixo rendimento escolar e falta de suporte socioemocional adequado, como pôde ser demonstrado da última avaliação do Ideb/2023, em que o Município apresentou resultado inferior ao anterior – Anos iniciais (1º ao 5º ano): 2021 – 7,1/2023 – 6,9³⁰.

Ainda, não foram estabelecidas, no Plano Municipal de Educação, metas periódicas e mensuráveis, inclusive para implementação do Ensino em tempo integral (doc. 073 deste evento), inexistindo também meios para acompanhar os resultados do monitoramento e das avaliações periódicas por sítio eletrônico na internet (doc. 072, págs. 3-5 deste evento).

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas:

C.1.3.1. FUNCIONAMENTO DA COZINHA PILOTO

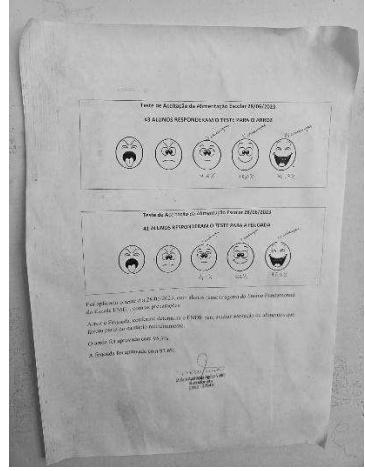
A seguir, apresentamos comparativo entre as duas visitas da Auditoria na cozinha piloto, constatando a falta de ações adequadas e planejamento das políticas públicas voltadas para a manutenção de suas dependências:

COZINHA PILOTO

³⁰<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGVjMzIwZWQtM2lzs00NmE0LTkwNjUtZjI1YjMyNTVhZGY0IiwidCI6IjI2Zjc0DK3LWM4YWMTNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9> Power BI, acessado em 28/10/2025.

	
Visita em 23/09/2024	Visita em 31/10/2025
	
	
Janelas e entrada da Cozinha Piloto: não possuem telas multimétricas de proteção	A porta da entrada da Cozinha Piloto permanece sem telas multimétricas de proteção. Foram instalados os dispositivos respectivos nas janelas

	
	Sem correspondente
Refrigerador destinado ao armazenamento de hortifrutí com vazamento, necessitando de recipientes para coletar a água	
	
Freezer para acondicionamento de frango com tampas soltas	Freezer para acondicionamento de polpa de frutas com tampas soltas
	

Parede com pintura descascada e traços de umidade	
	
Registro da última dedetização datado de 17 de julho de 2023 – vencido desde 17 de janeiro de 2024	Registro da última dedetização datado de 04 de setembro de 2025 - apto
	Sem correspondente
Registro do último teste de aceitabilidade: 28 de junho de 2023.	

Além da pouca evolução na resolução dos problemas encontrados, a Auditoria ainda constatou o que segue:

COZINHA PILOTO Visita em 31/10/2025

	
Falta de revestimento da parede do local de higienização de verduras	Vazamento de água embaixo da pia
	
Itens da despensa protegidos por plástico em virtude de goteiras e infiltrações	Prateleira da despensa escorada por tijolos e também coberta por plásticos em virtude de goterias e infiltrações
	
Parede do depósito de material de limpeza descascada em virtude de umidade	



Grande quantidade de goteiras descendo da coifa até o fogão



Alimentos abertos sem adequada vedação e identificação



Encontrados itens não apropriados para o serviço de merenda: maionese, bolacha wafer

Diante do relato, denota-se que falta manutenção na unidade visitada, **em caráter reincidente e desatendendo à recomendação das contas de 2021**, mostrando falhas nas políticas de conservação dos prédios públicos.

A falta de manutenção regular leva ao desgaste acelerado de prédios e infraestruturas. Isso significa que, quando finalmente ocorre, a reforma será mais extensa e cara do que teria sido se intervenções periódicas tivessem sido realizadas de forma oportuna.

Assim, revela-se mais econômico e eficiente, a longo prazo, realizar uma programação de manutenção preventiva em prédios públicos, a fim de evitar custos excessivos associados a grandes reparos.

Também recomendamos que os alimentos servidos na merenda sejam adequados aos ditames do Programa Nacional de Educação Escolar e seu armazenamento dê-se conforme preconiza o Conselho Nacional de Nutrição.

Por fim e não menos importante, o recinto se destina ao armazenamento e preparação de alimentos para todos os alunos do Município, inclusive os da faixa etária compreendida como “Primeira Infância”, motivo pelo qual precisa de cuidados estruturais e atuação consistente do serviço de nutrição.

C.1.3.2. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO CONSELHO DO FUNDEB NO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO

Verificamos que o Conselho de Acompanhamento do Fundeb reuniu-se apenas trimestralmente para analisar os atos de gestão realizados em 2024, aprovando-os (Vide doc. 033, págs. 5-9 deste evento).

Portanto, o colegiado silenciou sobre os aspectos do ensino aqui mencionados, principalmente àqueles ligados aos resultados dos alunos (resultados do Ideb) e às condições da cozinha piloto.

C.1.4. I-SAÚDE

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no doc. 064, págs. 40/58 deste evento, destacamos as **ocorrências mais relevantes**:

- a única unidade de saúde do município não possui Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros, existindo apenas o protocolo do documento junto à corporação (doc. 075, pág. 1 e 3 deste evento). - Questão nº. **10.0**.

Oportunamente consignamos que em visita à Unidade Básica de Saúde Maria de Nazareth, constatamos que parte dos serviços de saúde está instalada dentro de um banheiro. A insuficiência de manutenção de prédios públicos no que se refere à segurança e conservação **desatende à recomendação das contas de 2021:**



- houve apresentação do Relatório de investimentos em Saúde **em audiência na Câmara Municipal apenas relativo ao 3º quadrimestre de 2024**, desatendendo ao teor do art. 36, § 5º da Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012 pela inadequação do local escolhido para a apresentação dos dados nos outros quadrimestres (doc. 037, págs. 3-6 deste evento – **Questão nº 7.0**);
- não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para os profissionais de saúde em âmbito municipal (**Questão nº 11.0**);
- o Município não implantou o Complexo Regulador Municipal (**Questão nº 30.0**), nem possui Ouvidoria específica da Saúde (**Questão nº 33.0**);
- em 2024, a Prefeitura Municipal não atingiu as metas de cobertura das seguintes vacinas³¹:

Vacina	Metas	Cobertura Vacinal em 2024
BCG	90%	29,63%
Vacina Oral de Rotavírus Humano – 2ª Dose	90%	70,37%
Hepatite B – 3ª Dose	95%	81,48%
Meningocócica C – 2ª Dose	95%	92,59%
Pentavalente – 3ª Dose	95%	81,48%

³¹ Fonte: SIPNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações - Referência: questão nº S6 do IEG-M

- há demanda reprimida de atendimentos na área da saúde que o **Município não consegue suprir**, havendo a necessidade de agendamento para a Rede Estadual de Saúde (Agenda Cross) - doc. 076 deste evento:

Procedimento	Demandra reprimida (Dezembro de 2024)	Data da inclusão do paciente na 1ª posição	Tempo médio previsto de atendimento
CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS			
Gastroclínica	12	20/08/2024	12 meses
Dermatologista	08	20/09/2024	06 meses
Nefrologia	08	06/09/2024	08 meses
Neurologia Adulto	26	18/07/2024	15 meses
Oftalmo	25	30/08/2024	06 meses
Ortopedia	15	25/09/2024	12 meses
Otorrino	27	30/07/2024	12 meses
Reumatologista	18	18/10/2023	2 anos
PROCEDIMENTOS MÉDICOS			
Colonoscopia	17	14/03/2023	3 anos
Endoscopia Digestiva Alta	35	17/03/2023	3 anos
Holter 24H	17	28/04/2024	06 meses
CIRURGIAS			
Cirurgia Vascular	13	16/08/2024	12 meses

A demanda reprimida visualizada no quadro retro demostra que a situação **do Município** poderia ser aprimorada, uma vez que não há atendimentos há tempos: para a consulta com médico reumatologista, o primeiro paciente da fila aguarda desde outubro de 2023; já para o exame de colonoscopia, a espera do paciente perdura desde 14/03/2023 e para o exame de endoscopia digestiva alta, 35 pacientes esperam, sendo o primeiro inscrito em 17/03/2023, fatos que corroboram para o apontamento deste relatório em relação à **baixa qualidade dos gastos na Saúde**.

A falta de acesso dos pacientes a diagnósticos e tratamentos em tempo hábil prejudica a sua qualidade de vida, muitas vezes por anos. Ademais, a demora no atendimento de alguns procedimentos (cirúrgicos p. ex.) acaba por incrementar a fila de espera por outros procedimentos (exames, consultas médicas, tratamentos paliativos), uma vez que impõe reavaliações constantes do paciente, retroalimentando a demanda reprimida. E isso sem considerar a frequente judicialização dos casos em decorrência da demora no atendimento, solução que, além de indicar a própria ineficiência do Poder Público, acarreta custos significativos, subtraindo recursos que seriam aplicados de forma coletiva.

Digno de registro que o Plano Municipal de Saúde para o período compreendido entre 2022 e 2025 contém a seguinte previsão (doc. 077 deste evento):

OBJETIVO Nº 3.3 - Ampliar e qualificar a articulação regional em saúde											
Nº	Descrição da Meta	Indicador para monitoramento e avaliação da meta	Indicador (Linha-Base)			Meta Plano(2022-2025)	Unidade de Medida	Meta Prevista			
			Valor	Ano	Unidade de Medida			2022	2023	2024	2025
3.3.1	Participar em 90 % das reuniões programadas de CIR/Cosems.	Participação na Reunião de CIR e Cosems/SP	-	-	-	90,00	Percentual	90,00	90,00	90,00	90,00
3.3.2	Implementar ações junto ao Governo do Estado para ampliar a oferta de exames e consultas de especialidades pediatrásicas e população geral junto ao AME.	Ampliar oferta de consultas e exames de especialidade através de articulação junto a Secretaria de Estado da Saúde	-	-	-	45,00	Percentual	30,00	35,00	40,00	45,00

DIRETRIZ Nº 4 - Instituição do Piso da enfermagem segundo Lei Federal estabelecida - Autorização Legislativa										
OBJETIVO Nº 4.1 - Garantir repasse aos profissionais vinculados ao CNES (auxiliar de enfermagem e enfermeiros) - mediante a autorização Legislativa municipal e normativa do ministério da saúde.										

Portanto, o cenário indica dificuldade no atingimento das metas, comprometendo a eficácia das ações governamentais, segundo o artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135, de 25 de setembro 2013.

Ainda, no exercício fiscalizado, foram transferidos R\$ 65.840,31 em recursos à entidade do Terceiro Setor destinados à área da Saúde e identificados R\$ 394.985,07 em pagamentos de consultas e exames médicos (doc. 078 deste evento), valores que somados representam 7,35% do total gasto em Saúde pelo Município em 2024 (R\$ 6.254.844,06), conforme item A.5.4 deste relatório.

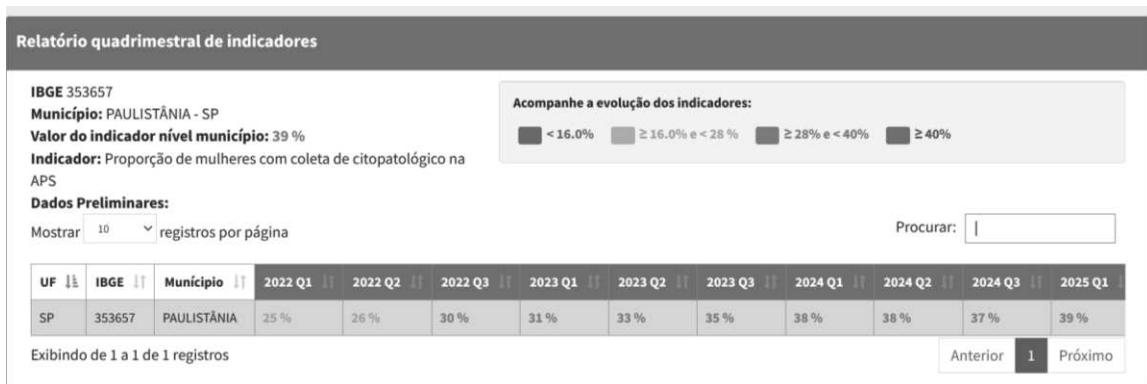
Assim, é de esperar-se que essa substancial transferência de valores pelo Executivo pela execução indireta dos serviços públicos traga resultados satisfatórios à população.

Em suma, a falta ou a inadequação das políticas públicas estabelecidas pelo Município e relacionadas ao funcionamento da Saúde indica a necessidade de revisão e, se não determinantes, podem estar colaborando para as falhas dos itens respectivos deste relatório.

Por fim, a Administração Municipal deve pleitear, perante o Departamento Regional de Saúde de vinculação (DRS-VI/Bauru), a ampliação da oferta de procedimentos por meio da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (Cross) da Secretaria de Estado da Saúde.

C.1.4.1. ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER

Considerado primordial para o bem-estar das mulheres e gestantes, o atendimento preventivo ginecológico pode reduzir os custos da saúde pública, revelando-se mais eficiente e econômico do que o tratamento de doenças em estágios avançados. Dados do IEG-M demonstraram que, em Paulistânia, a cobertura dos exames citopatológicos em 2024 foi inferior à meta de 40% estipulada no Programa Previne Brasil (questão nº S17) – 37%:



Vide: [SISAB \(saude.gov.br\)](http://SISAB.saude.gov.br), acessado em 24/10/2025.

A despeito dos dados acima, o Relatório Anual de Gestão/2024, elaborado a partir das definições da Prefeitura na Programação Anual de Saúde (docs. 079/080 deste evento) apresentou o resultado 0,82 para a meta 1,00:

DIRETRIZ N° 2 - Aprimorar o acesso à saúde com o fortalecimento das redes de atenção à saúde;

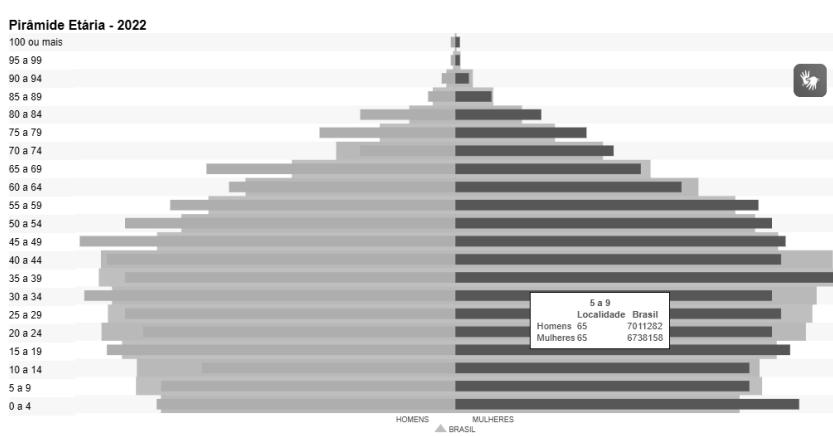
OBJETIVO N° 2 .1 - Aprimorar e fortalecer as ações para atenção integral à saúde da mulher e da criança, com ênfase nas áreas e populações de maior vulnerabilidade

Descrição da Meta	Indicador para monitoramento e avaliação da meta	Unidade de medida	Ano - Linha-Base	Linha-Base	Meta Plano(2022-2025)	Meta 2024	Unidade de medida - Meta	Resultado Anual	% meta alcançada da PAS
1. Atingir 1,0 ou mais a razão de mulheres na faixa etária de 25 a 64 anos com um exame cito patológico a cada três anos.	Razão de exames cito patológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos e a população da mesma faixa etária (fonte: Sispacto e Previne Brasil)	Razão			1,00	0,82	Razão	0,82	100,00
Ação N° 1 - Realizar busca ativa através dos profissionais de saúde.									
Ação N° 2 - Monitorar as mulheres com idade preconizada pelo Ministério da saúde e sinalizar do sistema quando for realizado o exame da saúde suplementar.									

Neste ponto, **em caráter reincidente**, cabe a crítica no sentido da imprecisão técnica da definição da meta no RAG – Relatório Anual de Gestão - que estabeleceu razão de atendimentos, e não quantidade ou percentual, motivo pelo qual falta clareza quanto ao exato número/percentual de mulheres que realizaram o exame em 2024.

Continuando, por meio de consultas regulares, exames e orientações é possível detectar precocemente problemas ginecológicos, como infecções, doenças sexualmente transmissíveis e até mesmo o câncer de colo do útero e de mama. Com o diagnóstico antecipado, o tratamento é mais simples e eficaz, reduzindo a necessidade de intervenções invasivas e mais caras, como cirurgias e tratamentos de quimioterapia ou radioterapia.

A pirâmide etária do Município demonstra que grande parcela da população feminina está em idade fértil, o que demanda ainda mais o atendimento ginecológico:



Vide: [IBGE | Cidades@ | São Paulo | Paulistânia | Panorama](#), acessado em 24/10/2025.

A saúde da mulher está incluída nas Metas 3.1 e 3.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

 3 SAÚDE E BEM-ESTAR	<p>3.1 - Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos</p> <p>3.7 - Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais</p>
---	--

Em conclusão, apesar do cumprimento da aplicação mínima constitucional no período analisado (item A.5.4 deste relatório), as insuficiências delineadas ao longo deste tópico podem significar prejuízo nos serviços de saúde prestados à população. Diante do exposto, é possível afirmar que os recursos da Prefeitura direcionados para essa área não têm sido suficientes para solucionar as demandas da pasta.

C.1.4.2. ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL

A proteção do público-alvo das políticas de Primeira Infância se inicia na gestação segura e saudável.

O aumento das consultas pré-natais está diretamente relacionado à diminuição da mortalidade infantil e da mortalidade materna. Por este motivo, existe a meta de que 100% das gestantes façam pelo menos seis consultas,

que pode melhorar outros indicadores, quais sejam: aleitamento, mortalidade infantil por causas evitáveis e bebês de baixo peso.

Em Paulistânia, percebemos que são necessárias ações por parte do Poder Público para incrementar os indicadores:

Relatório quadrimestral de indicadores												
IBGE 353657 Município: PAULISTÂNIA - SP Valor do indicador nível município: 80 % Indicador: Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1 ^a (primeira) até a 12 ^a (décima segunda) semana de gestação Dados Preliminares: Mostrar 10 > registros por página												
Acompanhe a evolução dos indicadores: < 18,0% 18,0% a < 31% 31% a < 45% ≥ 45%												
UF	IBGE	Município	2022 Q1	2022 Q2	2022 Q3	2023 Q1	2023 Q2	2023 Q3	2024 Q1	2024 Q2	2024 Q3	2025 Q1
SP	353657	PAULISTÂNIA	100 %	100 %	50 %	91 %	55 %	89 %	100 %	33 %	82 %	80 %

Exibido de 1 a 1 de 1 registros

Procurar:

Anterior **1** Próximo

Vide: [SISAB \(saude.gov.br\)](http://SISAB(saude.gov.br)), acessado em 28/10/2025.

A respeito da realização de 06 consultas de pré-natal, verificamos que não houve previsão de metas/mensuração dos resultados no Relatório Anual de Gestão (doc. 080 deste evento).

C.1.5. I-AMB

No procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram **retificações** pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item D.2 deste relatório):

- Questões nº **8.4, 8.4.1, 8.4.2, 8.4.3 e 8.4.4** (doc. 063 – págs. 97-98 deste evento): considerando que o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estabeleceu metas de curto, médio e longo prazo, mas não definiu o “curto”, “médio” e “longo prazo”, não se pode dizer que existe cronograma e que está sendo observado (doc. 081 deste evento);
- Questão nº **13.1** (doc. 063 - pág. 102 deste evento): diferentemente do informado pela Prefeitura, o aterro sanitário, desativado à data da visita da Auditoria, não possui controle de acesso; e havia presença de urubus, tal qual exposto no item subsequente.

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no doc. 064, págs. 58-67 deste evento, destacamos as **ocorrências mais relevantes**:

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado em 2012, estabeleceu metas de curto, médio e longo prazo; contudo não definiu o “curto”, “médio” e “longo prazo” (cronograma), deixando de propiciar os regulares meios para seu acompanhamento (doc. 081 deste evento – **Questões nºs. 8.0, 8.1, 8.2 e 8.4**).

Além disso, a estagnação do i-Amb em baixo índice de efetividade nos últimos exercícios evidencia a necessidade de providências, configurando também **falta de atendimento às recomendações das contas de 2021 desta E. Corte de Contas.**

C.1.5.1. MEIO-AMBIENTE: POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DO SANEAMENTO BÁSICO

O saneamento básico é um direito social essencial e um dos pilares para a promoção da saúde pública, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Sua universalização representa não apenas uma meta nacional, mas também um compromisso internacional assumido pelo Brasil ao aderir à Agenda 2030 das Nações Unidas, que estabelece, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS 6), a garantia de acesso à água potável e saneamento para todos, de forma segura, equitativa e sustentável. Vale lembrar que o ODS 6 possui caráter transversal, sendo fundamental para o alcance de diversas outras metas da Agenda, incluindo aquelas relacionadas à saúde (ODS 3), educação (ODS 4), equidade de gênero³² (ODS 5), combate à pobreza (ODS 1) e ação climática (ODS 13). Dessa forma, ações voltadas à melhoria do saneamento contribuem de maneira estruturante para a efetivação de uma agenda integrada de desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, o saneamento básico, por sua natureza multidisciplinar, envolve dimensões ligadas à saúde, meio ambiente, inclusão social, educação e ordenamento urbano. A ausência ou precariedade desses serviços impacta diretamente na incidência de doenças, no aumento dos gastos com saúde pública – especialmente entre as populações mais vulneráveis – e na degradação ambiental, com consequências relevantes para as mudanças climáticas.

Além dos efeitos sobre a saúde, a deficiência no saneamento também afeta de forma significativa a primeira infância e o processo de aprendizagem. O aumento de doenças de veiculação hídrica contribui para o afastamento escolar, prejudicando o desempenho acadêmico e comprometendo a trajetória educacional das crianças. Estudos apontam, ainda, que essa realidade acentua a desigualdade social, perpetuando ciclos de exclusão e vulnerabilidade.

³² A precariedade do saneamento básico afeta desproporcionalmente as mulheres, ampliando desigualdades de gênero. A falta de acesso à água, banheiros seguros e infraestrutura adequada impacta a saúde, a dignidade menstrual, a segurança e a participação de mulheres e meninas na escola, no trabalho e na vida social.

Com vistas a enfrentar tais desafios, o novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020) atualizou a Política Nacional voltada ao assunto (Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ao estabelecer metas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto até 2033, promovendo a regionalização da prestação e o fortalecimento da regulação, buscando ampliar a eficiência dos investimentos públicos e privados no setor. Além de promover a equidade no acesso, essas medidas visam mitigar os efeitos das mudanças climáticas, que impõem a necessidade de sistemas mais resilientes frente a eventos extremos, como secas prolongadas e chuvas intensas, exigindo um planejamento que considere riscos climáticos e segurança hídrica.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) também estabeleceu diretrizes relevantes, ao prever a elaboração dos Planos Municipais, a estruturação institucional das políticas locais, a fiscalização e regulação dos serviços, bem como a criação de mecanismos de controle da sociedade sobre a prestação pública de serviços essenciais. Além disso, estabeleceu metas e indicadores associadas aos quatro componentes do saneamento básico, especialmente abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos, além da gestão dos serviços de saneamento básico.

Nessa perspectiva, ressalta-se o papel estratégico dos municípios no alcance das metas nacionais, por meio da estruturação da política local específica, que envolve a gestão integrada dos serviços e a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, que deve estar alinhado ao Plansab e observar as metas e diretrizes estabelecidas no novo Marco Legal.

Complementarmente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), instituído pelo Decreto Federal nº 11.043, de 13 de abril de 2022, apresenta metas e diretrizes específicas para a gestão integrada e sustentável dos resíduos sólidos no país, com prazos para a eliminação dos lixões, ampliação das exigências de logística reversa e incentivo da redução, reutilização e reciclagem de resíduos. Ao promover a valorização dos materiais descartados e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, o Planares contribui de forma decisiva para a proteção ambiental e para o cumprimento das metas do ODS 6, além de dialogar diretamente com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil.

Diante desse contexto, o objetivo da auditoria, proposto em uma abordagem objetiva, é avaliar o atingimento da universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, redução de perdas nos sistemas de distribuição de água, bem como as políticas e medidas relacionadas à gestão de resíduos sólidos (coleta, tratamento e disposição final), com ênfase

naquelas que reduzem o volume destinado aos aterros sanitários, como a reciclagem e a compostagem, contribuindo não apenas para o aumento da vida útil dessas instalações, mas também para a recuperação energética e a preservação do meio ambiente.

Em tempo, das constatações e avaliações dispostas nos itens a seguir, importante registrar que não esvaziam o tema, proporcionando mutações que se demonstrem, à época de cada auditoria, viáveis e passíveis de produzir resultados satisfatórios.

C.1.5.2. ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS E REDUÇÃO DE PERDAS NOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

C.1.5.2.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

O artigo 2º da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 (Marco legal do Saneamento Básico), definiu os princípios fundamentais dos serviços de saneamento básico, dos quais destacamos: universalização do acesso, integralidade, eficiência e sustentabilidade econômica, transparência, controle social, segurança, qualidade, regularidade e continuidade, gestão eficiente dos recursos hídricos, redução de perdas.

Já o artigo 3º do mesmo diploma legal define que o abastecimento de água e esgotamento sanitário integram o conjunto de serviços públicos, infraestrutura e instalações operacionais do Saneamento Básico, definindo-o:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

O artigo 3º-A, por sua vez, define o serviço de abastecimento de água como a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

- I - reservação de água bruta;
- II - captação de água bruta;
- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água bruta;
- V - adução de água tratada; e
- VI - reservação de água tratada.

Por seu turno, o artigo 3º-B define os serviços públicos de esgotamento sanitário, quais sejam, aqueles constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários
- II - transporte dos esgotos sanitários
- III - tratamento dos esgotos sanitários; e
- IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

O Marco Legal do Saneamento Básico estabeleceu prazos para a atingimento das metas estabelecidas, notadamente para a universalização dos serviços de água potável (99%) e para coleta e tratamento de esgotamento sanitário (90%), devendo ser alcançadas até 31 de dezembro de 2033.

Já em relação à redução de perdas nos sistemas de distribuição de água, o Marco Legal do Saneamento Básico também destacou tal assunto como uma das principais diretrizes da política pública de saneamento, fundamental para garantir a sustentabilidade dos recursos hídricos e a eficiência dos serviços de abastecimento. Essa meta deverá constar obrigatoriamente (art. 10-A da Lei nº 11.445/2007) em todos os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, sendo sua persecução também obrigatória pelos entes que optaram pela prestação direta dos serviços de abastecimento de água.

O Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) estabeleceu para a região Sudeste a meta de redução de perdas para 32% até o final de 2023, de modo que se possa alcançar, até o final de 2033, um índice de perdas na distribuição de água de até 26%.

Vale destacar que, nos termos da Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024³³, os municípios devem cumprir metas progressivas de redução de perdas, como condição para o recebimento de recursos públicos federais e financiamentos com recurso da União. Segundo a norma, os valores dos

³³ Disponível em <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/avancar-cidades-saneamento/avancar-cidades-saneamento-selecao-continua/informacoes-gerais> - Acesso em 09 de junho de 2025.

indicadores de perdas de distribuição de água devem ser menores ou iguais a 35% até 2025; 30% entre 2026 e 2032 e 25% a partir de 2033.

Diante disso, assume grande importância a adoção de medidas pelos prestadores voltadas ao controle e redução de água não faturada, que incluiu melhorias na infraestrutura, combate a fraudes e ligações clandestinas, além de treinamento de pessoal. A título exemplificativo, as seguintes medidas podem ser incluídas em um plano de gestão contra perdas:

- Gestão de micromedição, com a substituição dos hidrômetros抗igos por modelos mais precisos, conforme o perfil de consumo;
- Redução de perdas reais, como vazamentos e sobrepressão na rede, por meio da substituição de tubulação e equipamentos抗igos;
- Adoção de sistemas de medição para identificar perdas em diferentes setores;
- Aperfeiçoamento das ações de macromedição por meio da instalação ou substituição de medidores de vazão (hidrômetros ou medidores ultrassônicos/eletromagnéticos) em pontos principais da rede, como saídas de estações de tratamento de água (ETAs), reservatórios de distribuição, entradas e saídas de setores de abastecimento etc.

Feitas essas ponderações, passamos a contextualizar a situação no município de Paulistânia, em que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário foram atribuídos à Sabesp.

Em tempo, informamos que o Município possui Certidão de Regularidade com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa³⁴, para o último exercício cujos dados foram prestados (2023).

C.1.5.2.2. NORMATIVO MUNICIPAL

De acordo com o art. 9º da Lei nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020, o titular dos serviços deve formular a política pública de saneamento básico observando alguns parâmetros prescritos na lei.

O instrumento básico de planejamento dos serviços de saneamento básico no âmbito municipal é o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), de elaboração obrigatória, nos termos do art. 19 da Lei nº

³⁴ Obtida em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa/resultados-sinisa/Relacao_Atestado_Regularidade_GESTAO_MUNICIPAL_2023.pdf, página 54 - Acesso na data de 28 de outubro de 2025.

11.445/2007. O PMSB pode ser elaborado de forma específica para cada serviço de saneamento ou de forma conjunta para todos.

O Município aderiu ao Plano Regional de Saneamento Básico em 2024³⁵.

As metas de cobertura estabelecidos no Plano Regional são:

Metas de Cobertura de Água para a URAE 1	
Ano	Cobertura de Água - ICA
2025	95%
2026	97%
2027	99%
2028	99%
2029 - 2060	99%

Fonte: Plano Regional de Saneamento Básico Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário URAE 1 – Sudeste

Metas de Cobertura de Esgoto (Coleta e Tratamento) para a URAE 1		
URAE 1		
Ano	Cobertura de Coleta de Esgoto - ICE	Tratamento de Esgoto - IEC
2025	87%	78%
2026	90%	85%
2027	93%	87%
2028	96%	89%
2029 - 2060	99%	99%

Fonte: Plano Regional de Saneamento Básico Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário URAE 1 – Sudeste

C.1.5.2.3. DA BUSCA PELA UNIVERSALIZAÇÃO

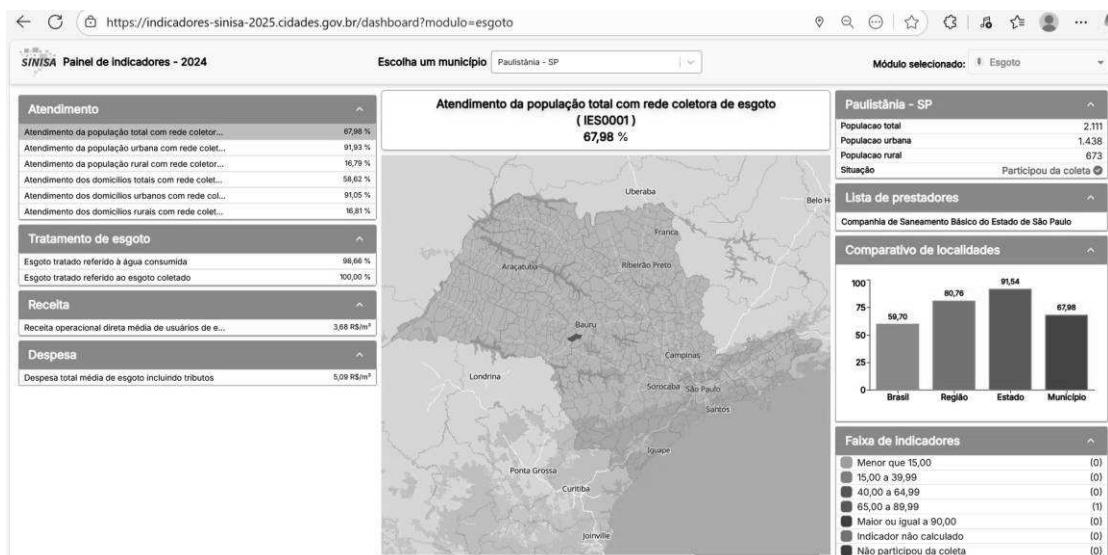
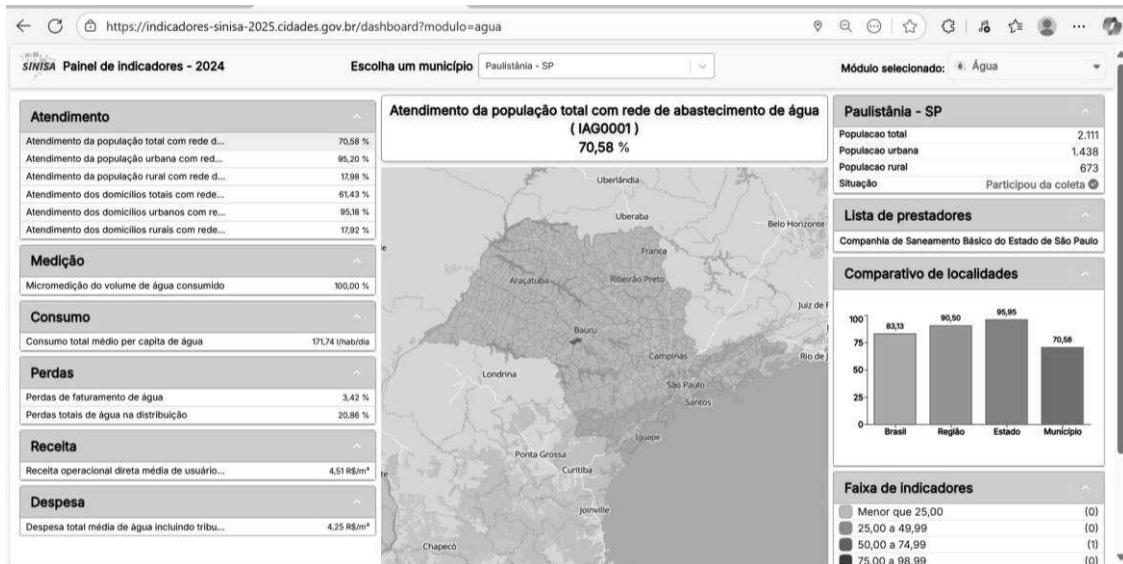
A partir de dados obtidos em sítio eletrônico do Ministério das Cidades³⁶, o Município de Paulistânia apresentava atendimento de 70,58% da população total quanto ao **abastecimento de água** (população urbana 95,20% e **população rural 17,98%**), com perdas na distribuição de 20,86%, e

³⁵ Fontes: Plano Regional de Saneamento Básico Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário URAE 1 – Sudeste (https://semil.sp.gov.br/urae1/wp-content/uploads/sites/26/2025/02/Plano-Regional-Saneamento-Basico-URAE-1-Sudeste-Atualizado_Completo_final.pdf) e Deliberação CD Urae 1 - Sudeste nº 04, DE 20 de maio de 2024: (<https://www.doe.sp.gov.br/executivo/secretaria-de-meio-ambiente-infraestrutura-e-logistica/deliberacao-cd-urae-1-sudeste-n-04-de-20-de-maio-de-2024-2024052011311203325665>) - Acesso em 28 de outubro de 2025.

Membros do Comitê Técnico referente ao Conselho Deliberativo da URAE 1 de Paulistânia no doc. 083 deste evento.

³⁶ Painel de Indicadores SINISA-2025 (<https://indicadores.sinisa-2025.cidades.gov.br/indicadores>), acessado em 28/10/2025.

atendimento de 67,98% da população total em relação à **coleta de esgoto** (91,93% da população urbana e **16,79% da população rural**):



Informou o Município que tem evidenciado esforços no sentido de melhorar esses indicadores:

- buscando incrementar o abastecimento de água da zona rural por meio de poços artesianos;
- por meio de financiamento junto ao FEHIDRO em 2024, destinado à execução do projeto de saneamento rural do Assentamento União de Todos da Bacia MP, contemplando a construção de 37 fossas sépticas biodigestoras; e

c) assegurando a continuidade e a eficiência dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto por Contrato de Concessão firmado junto à Sabesp (doc. 085 deste evento).

Já em relação às perdas na distribuição, **no Brasil**, o desperdício de água tratada, captada nos mananciais, mas que não chega até as casas das pessoas, é de 40,31%, conforme Painel de indicadores – 2024 - Sinisa³⁷. A meta do Ministério do Desenvolvimento Regional é de que até 2034 o total de perdas fique em 25%, segundo Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024. Quanto a Paulistânia, o índice de perda na distribuição condiz com as metas do Governo Federal.

C.1.5.3. RESÍDUOS SÓLIDOS

C.1.5.3.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

O artigo 2º da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 (Marco legal do Saneamento Básico), definiu os princípios fundamentais, dos quais destacamos: universalização do acesso, integralidade, eficiência e sustentabilidade econômica, transparência, controle social, segurança, qualidade, regularidade e continuidade e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública.

Já o artigo 3º do mesmo diploma define que o manejo de resíduos sólidos integra o conjunto de serviços públicos, infraestrutura e instalações operacionais do Saneamento Básico, definindo-o:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

O artigo 3º-C, por sua vez, define os serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos como as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos

³⁷ Disponível em: <https://indicadores-sinisa-2025.cidades.gov.br/dashboard?modulo=aqua> - Acesso em: 1º set. 2025.

sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

- a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
- f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

Na temática em questão, existe ainda a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, a qual define, em seus artigos 6º e 7º, os princípios e os objetivos dessa política, dos quais destacamos: (princípios) a prevenção e a precaução; a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos; o desenvolvimento sustentável; e o direito da sociedade à informação e ao controle social; (objetivos) não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; incentivo à indústria da reciclagem; gestão integrada de resíduos sólidos; regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; e integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

O artigo 3º do diploma legal supramencionado traz definições de conceitos relacionados à gestão dos resíduos sólidos, dos quais destacamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Ainda, como instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, são citados os planos de resíduos sólidos (art. 8, inciso I).

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), aprovado por meio do Decreto Federal nº 11.043/2022, estabeleceu importantes metas para a gestão de resíduos sólidos, destacando-se, dentre elas, o encerramento de todos os lixões, a universalização da coleta regular de resíduos sólidos urbanos (RSU) e o aumento da recuperação de resíduos para cerca de 50% em 20 anos. Assim, metade do lixo gerado deverá deixar de ser aterrado e passará a ser reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética.

O Plano prevê ainda o aumento da reciclagem de resíduos da construção civil para 25%, incentiva a reciclagem de materiais, contribui para a criação de empregos verdes, bem como possibilita melhor atendimento a compromissos internacionais e acordos multilaterais, representando passo importante no processo de acesso do Brasil à OCDE.

Já o art. 18 do Lei nº 12.305/2010 menciona que a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é condição para os

Municípios terem acesso a recursos da União, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, sendo que serão priorizados no acesso aos recursos os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos e implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Por fim, os planos municipais³⁸ devem possuir o conteúdo mínimo que permita o conhecimento da situação atual (Linha de Base) e as ações estabelecidas para enfrentar os principais desafios diagnosticados no Município. O art. 19 da Lei supracitada elenca esse conteúdo mínimo, do qual destacamos:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras.

³⁸ O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pode estar inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme disposição do § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 12.305/2010.

C.1.5.3.2. LEGISLAÇÃO LOCAL

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Paulistânia foi instituído mediante a Lei Complementar Municipal nº 433, de 24 de janeiro de 2013 (doc. 081 deste evento).

Referido plano contém informações que essenciais para caracterização do estudo em questão, visando à avaliação da gestão de resíduos sólidos no Município (diagnóstico), destacando as seguintes:

Diagnóstico da Gestão de Resíduos Sólidos:

- **Definição da origem e da classificação dos resíduos** (doc. 081, págs. 52-54, deste evento):

- **Resíduos sólidos domiciliares:** originados de atividades domésticas em residências urbanas, com uma geração média diária de 1,85 toneladas. A coleta abrange 100% da população urbana e rural;
- **Resíduos de limpeza urbana:** originados de varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, com geração média diária de 0,576 toneladas.
- **Resíduos de estabelecimentos comerciais:** originados de atividades comerciais e prestação de serviços, com uma geração média de 0,350 toneladas.
- **Resíduos industriais:** originados nos processos produtivos e instalações industriais, com uma geração média diária de 0,500 toneladas;
- **Resíduos dos serviços de saúde:** gerados nos serviços de saúde, com geração média diária de 0,003 tonelada. A coleta, o tratamento e a disposição final são realizadas por empresa terceirizada (doc. 086 deste evento);
- **Resíduos da construção civil:** a coleta e a destinação são de responsabilidade da Prefeitura, que recolhe em média 1,124 toneladas mensais. Há reutilização no revestimento de estradas rurais;
- **Resíduos agrosilvopastoris:** são os resíduos gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades. Parte deles é recolhida anualmente com carretas em postos de entrega (média diária de 0,002 toneladas).
- **Resíduos de serviços de transporte:** são os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e

ferroviários e passageiros de fronteiras, com produção média diária de 0,028 toneladas. São coletados por caminhões coletores.

- **Análise Gravimétrica:** Um estudo realizado entre outubro e dezembro de 2012 para estimar a composição dos resíduos dispostos no Município revelou a seguinte composição (doc. 081, pág. 60, neste evento):
 - Matéria orgânica: 72%;
 - Plástico: 14%;
 - Papel: 12%;
 - Outros: 2%.
- **Aterro Sanitário:** noticiou o investimento futuro em um novo Centro de Triagem de Resíduos Sólidos e em área adequada para a instalação de novo Aterro Sanitário (doc. 081, pág. 60, neste evento);
- **Resíduos dos Serviços de Saúde:** São gerenciados por uma empresa terceirizada, que realiza a coleta periodicamente na Unidade Básica de Saúde (doc. 081, pág. 83, neste evento);
- **Outros resíduos:** Atualmente há programas municipais para a coleta de óleo de cozinha, resíduos eletrônicos, pilhas e baterias (doc. 082 deste evento).

Prognóstico

Com base no diagnóstico, o plano elaborou um prognóstico com metas de curto, médio e longo prazo, prevendo a necessidade de ações para lidar com o crescimento populacional e a maior geração de resíduos. As principais ações propostas incluem (doc. 081, págs. 116/135 deste evento):

- Implantar a melhor solução tecnológica para o tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de Paulistânia;
- Possibilitar a reciclagem e a redução de materiais que iriam para o lixo;
- Diminuir os gastos com a limpeza urbana.

- Construir um Centro de Triagem de Resíduos;
- Aumentar a vida útil dos Aterros Sanitários;

Todavia, à data da elaboração deste relatório, não existia no âmbito do Município o Centro de Triagem de Resíduos Sólidos e, ao contrário do previsto no Plano, a Origem houve por bem desativar o Aterro Municipal e transferir à iniciativa privada o descarte final do lixo doméstico (doc. 088 deste evento), apesar de o dispositivo contar com licença para operação da Cetesb até 2026.

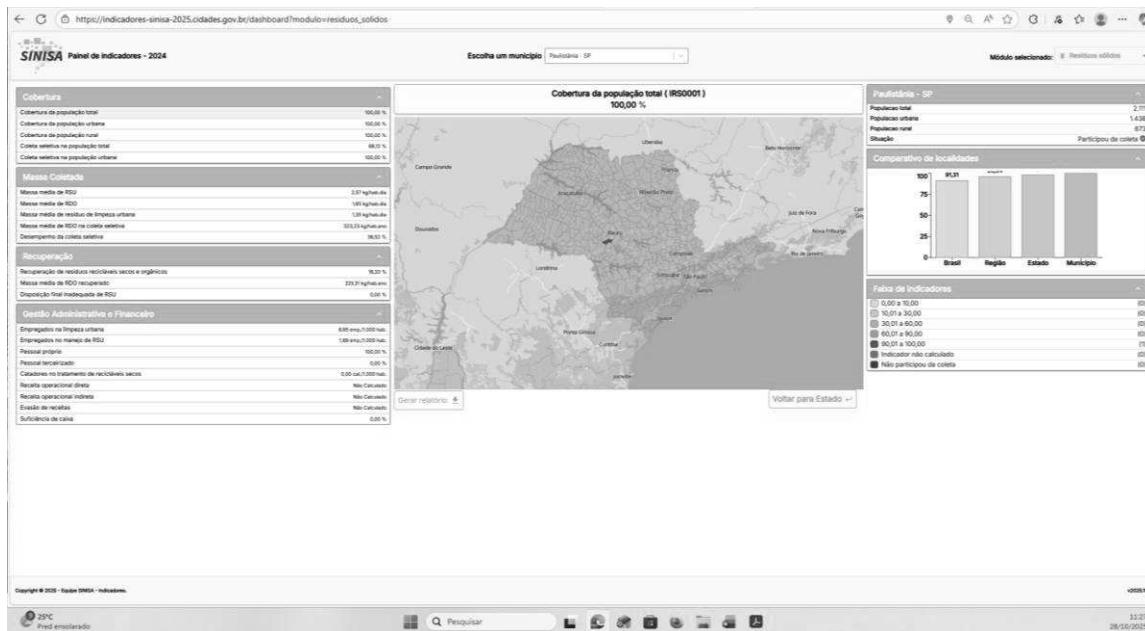
Na data da visita da Auditoria, encontramos as seguintes falhas no Aterro desativado, **desatendendo à recomendação das contas de 2021:**

ATERRO SANITÁRIO Estrada Municipal Paulistânia-Duartina, km 02 – Zona Rural Visita em 31/10/2025	
Aviso: Este Aterro Sanitário encerrou suas atividades.	Portão fechado com lixo no chão.
Apesar de desativado conforme placa, havia depósito de lixo recente no local; além disso, o portão não se encontrava corretamente fixado, facilitando o acesso de pessoas não autorizadas	
Área desativada com árvores.	Céu nublado.
Apesar de desativado conforme placa, havia depósito de pneus em vários pontos do local	



- Ampliar as ações de coleta seletiva até atingir 100% do município;

Contudo, em pesquisa no Painel de indicadores – 2024 – Sinisa, verificamos que a cobertura da coleta seletiva total é de 68,12%³⁹:



Na zona urbana, a coleta seletiva é realizada 2 vezes por semana. Especificamente para a área rural foi estabelecida periodicidade quinzenal para

³⁹ Paine https://indicadores-sinisa-2025.cidades.gov.br/dashboard?modulo=residuos_solidos de Indicadores, acessado em 28/10/2025.

a coleta seletiva, que pode ser insuficiente para obtenção de melhores resultados para o meio ambiente (doc. 082 deste evento).

Por fim, em cumprimento ao previsto no Contrato de Concessão nº 01/2024 (doc. 084 deste evento) e na Deliberação Arsesp nº 1.545/2024, o Município criou o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI), instituído pela Lei Municipal 493, de 09 de outubro de 2024 e regulamentado pelo Decreto nº 1.800, de 10 de outubro de 2024, visando receber repasses de parte da receita da concessionária.

No exercício em análise, porém, não houve o recebimento de receitas, e somente após Requisição da Auditoria é que a Origem enviou os documentos para análise da ARSESP (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo) (doc. 091 deste evento).

C.1.6. I-CIDADE

No procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram **retificações** pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item D.2 deste relatório):

- **Questão nº. 7.6** (doc. 063, pág. 109 deste evento): a partir do documento enviado pela Prefeitura (doc. 092, pág. 44 deste evento), retificamos o item referenciado, tendo em vista que a Origem **não** possui cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre;

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no doc. 064, págs. 67-69 deste evento, destacamos as **ocorrências mais relevantes**:

- A Prefeitura não ofereceu cursos/treinamento ao público sobre Proteção e Defesa Civil em 2024 (**Questão nº 2.2**);
- Não são realizados exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON (**Questão nº 7.2**).
- O Município adequou parcialmente os calçamentos públicos para acessibilidade das pessoas com deficiência e restrição de mobilidade (**Questão nº 14.0**).

C.1.7. I-GOV TI

No procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram **retificações** pela Fiscalização,

denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item D.2 deste relatório):

- Questões nºs. **1.0, 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4** (doc. 063, pág. 114 deste evento): a Origem informou que possui área ou setor que cuida da Tecnologia da Informação e Comunicação; todavia, relacionou apenas um estagiário de informática, inexistente estrutura de unidade administrativa, lotação de cargos efetivos/comissionados e definição de atribuições. Vide ainda o quadro de pessoal elaborado a partir de dados transmitidos que segue no doc. 049, págs. 15-21 deste evento, em que não existiam cargos congêneres em 31/12/2024;
- Questões nºs. **3.0, 3.1, 3.1.1, 3.1.1.1, 3.2, 3.2.1, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.6.1** (doc. 063, págs. 115-116 deste evento): a Prefeitura informou que dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório; contudo, entregou declaração em sentido contrário - doc. 093, pág. 1 deste evento;
- Questão nº **6.2** (doc. 063, pág. 117 deste evento): em pesquisa no sítio eletrônico SCPSCPI 9.0 - Transparência em 24/10/2025 verificamos que é possível obter o download de dados/informações em formatos abertos e não proprietários para as pesquisas de receitas, despesas, patrimônio, contratos etc, diferentemente do informado originalmente pela Prefeitura;
- Questão nº **6.3** (doc. 063, pág. 117 deste evento): em pesquisa no sítio eletrônico Pesquisa - Prefeitura Municipal de Paulistânia em 24/10/2025, não encontramos as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, ao contrário do originalmente informado pela Prefeitura;
- Questão nº **7.1** (doc. 063, pág. 118 deste evento): em pesquisa no sítio eletrônico SIC - Serviço de informação ao cidadão - Prefeitura Municipal de Paulistânia em 24/10/2025, verificamos que a solicitação por meio do e-Sic é simplificada, diversamente do informado pela Prefeitura.

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no doc. 064, págs. 70-74 deste evento, destacamos as **ocorrências mais relevantes**:

- a Origem não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública nos termos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (doc. 093, pág. 5 deste evento - **Questão nº 5.0**);
- a Prefeitura não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), nem designou um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais,

nem mapeou os dados (doc. 093, págs. 6-8 deste evento - **Questões nº 10.0, 11.0**).

Além disso, a estagnação do i-Gov TI em baixo índice de efetividade nos últimos exercícios evidencia a necessidade de providências, além de configurar **falta de atendimento às recomendações das contas de 2021** desta E. Corte de Contas.

C.2. ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

C.2.1. PLANO MUNICIPAL DE PRIMEIRA INFÂNCIA

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 garante a proteção dos direitos das crianças, adolescentes e jovens nos seguintes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifo nosso).

A fim de delimitar o escopo do nosso trabalho, verificamos alguns aspectos relacionados às políticas públicas voltadas tão somente à Primeira Infância, fase que compreende o período que abrange os primeiros 06 anos completos ou 72 meses de vida da criança.

Neste período o cérebro se desenvolve em uma velocidade consideravelmente maior em relação ao restante da vida, o que torna a aprendizagem e o desenvolvimento de habilidades, aptidões e competências mais facilitados.

Sendo assim, é essencial a implementação de programas e ações direcionados à atenção integral à criança nessa faixa etária, pois possibilitará que ela atinja seu potencial máximo de desenvolvimento, repercutindo nas demais fases da vida e, consequentemente, com possíveis reflexos positivos nos aspectos sociais e econômicos do Município.

Nesse sentido, entre 2009 e 2010, na esteira dos compromissos assumidos pelo Brasil por meio da Agenda 2030 da ONU, foi elaborado o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI), atualizado entre 2019 e 2020⁴⁰.

A base legal utilizada foi o Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), instituído pela Lei Federal nº 13.257 de 08 de março de 2016, que estabeleceu

⁴⁰ Disponível em: <https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf> - Acesso em 06/05/2024.

princípios e diretrizes para as políticas públicas voltadas à Primeira Infância. O artigo 8º, *caput*, do MLPI estabelece que:

O pleno atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (grifo nosso).

O parágrafo único do dispositivo prevê que a União oferecerá assistência técnica na formulação de planos municipais para a Primeira Infância sem, contudo, estabelecer sua obrigatoriedade.

Em nossas análises, **em caráter reincidente**, verificamos que o **Município de Paulistânia não conta com Plano Municipal para a Primeira Infância (PMPI)** – doc. 094, pág. 1 deste evento. Por ser um tema essencialmente intersetorial, pois exige articulação entre áreas como Saúde, Educação e Assistência Social, a elaboração do PMPI é recomendada pelo Marco Legal e objeto de cartilha específica da Unicef, segundo a qual:

[...] um Plano Municipal pela Primeira Infância pode ser um elemento-chave no desenho e na implementação de programas, políticas e serviços qualificados para essa etapa da vida. Isso porque o **PMPI é justamente um instrumento de gestão para a implementação de políticas públicas, capaz de fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos e permitir um olhar mais apurado das infâncias do seu município** (grifo nosso).

No decorrer dos trabalhos da Fiscalização, verificamos que paralelamente à situação de inexistência do referenciado Plano, a Prefeitura de Paulistânia realiza algumas ações de atenção básica, nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Considerando a importância de políticas públicas voltadas à primeira infância, bem como a imprescindível articulação intersetorial entre as políticas públicas das áreas da Educação, Saúde e Assistência Social, relacionamos no presente subitem aspectos que afetam direta ou indiretamente a primeira infância e que já foram abordados no presente relatório, em especial no i-Plan (item C.1.1.2), Ensino (item C.1.3.1) e Saúde (itens C.1.4 e C.1.4.2), conforme segue:

C.2.1.1. PLANEJAMENTO

De acordo com o citado no item C.1.1.2, não foram expressamente previstas na LOA e LDO 2024 ações voltadas à primeira infância, motivo pelo qual não é possível avaliar o que foi intencionado pelo legislador em comparação ao executado pela Origem em benefício deste específico público (**reincidente**).

De fato, salvo para o ensino (creche e ensino infantil), não há dotações específicas no orçamento municipal⁴¹ para a execução de políticas públicas destinadas à Primeira Infância, conforme doc. 068 deste evento.

C.2.1.2. EDUCAÇÃO

A Origem informou que: atende todas as crianças em idade escolar; ampliou a cobertura dos parquinhos e manutenção das unidades; constituiu parcerias com programas pedagógicos estaduais e federais; realizou avaliações diagnósticas; fez busca ativa para matricular todas as crianças entre 4 e 5 anos; desenvolveu projetos de leitura e contação de histórias; realizou eventos culturais e festivos; e forneceu alimentação adequada (doc. 094, págs. 2-4 deste evento).

Contudo, no que se refere ao funcionamento da Cozinha Piloto, remetemos à leitura do item C.1.3.1, em que a Fiscalização registrou a necessidade de cuidados estruturais no recinto, além da atuação consistente do serviço de nutrição.

C.2.1.3. SAÚDE

De acordo com apontamentos nos itens C.1.4 e C.1.4.2 deste relatório, há necessidade de ações por parte do Poder Público para incrementar os indicadores de vacinação e de consultas pré-natais, diretamente relacionados à diminuição da mortalidade infantil e da mortalidade materna.

Oportunamente, a Origem informa as ações relacionadas ao atendimento do público que compõem a primeira infância no doc. 094, págs. 5-7 deste evento, como parte integrante de outras, como por exemplo: busca ativa para vacinação e consultas; realização do teste do pezinho; programa de saúde nas escolas; integração de equipe multiprofissional para o atendimento de crianças com indícios de atraso no desenvolvimento e/ou deficiência etc.

No tocante às gestantes, relacionou: a busca ativa para o acompanhamento de pré-natal, com as consultas e exames; orientações para o aleitamento materno e cuidados no puerpério; o acolhimento psicológico e social etc.

Diante do exposto, é necessário que a Prefeitura Municipal de Paulistânia envide esforços visando discutir e planificar as políticas públicas

⁴¹ Na Assistência Social, há dotação destinada para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e para o Conselho Tutelar, sem categorização por faixa etária.

suscitadas, bem como para promover a adequada inserção das metas relacionadas nas futuras peças orçamentárias.

C.2.1.4. ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Origem informou que realiza vivências, palestras e visitas domiciliares que visam, inclusive, o desenvolvimento saudável e seguro da primeira infância, além de informar as famílias sobre os benefícios, programas de transferência de renda e serviços ofertados pelo Município, como estratégia da Proteção Social Especial.

Deste modo, a área da Assistência Social relacionou programas cujos beneficiários englobam crianças entre 00 e 06 anos, incluindo o Viva Leite (doc. 094, págs. 8-10 deste evento).

C.2.2. PAGAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES MÉDICOS

Em caráter reincidente, com base na Lei Municipal nº 440 de 05 de abril de 2022 a Origem realizou despesas com pagamento de consultas médicas “*dependendo da situação financeira do paciente*” (doc. 095 deste evento).

De acordo com o artigo 2º da Lei o custeio das consultas está condicionado aos seguintes requisitos:

- ✓ que o procedimento não esteja disponível na Unidade Básica de Saúde local;
- ✓ que o encaminhamento seja emitido pelo médico da UBS solicitando a consulta com médico especialista em caráter de urgência;
- ✓ ausência de oferta ou demora no processamento da solicitação de consulta perante o sistema da central de regulação CROSS;
- ✓ declaração do paciente de que não tem condições financeiras de efetuar o pagamento da consulta.

No nosso entendimento, a adoção de **critério socioeconômico** fere o disposto no artigo 7º, incisos I e IV da Lei Federal nº 8.080/1990, circunstância que também **desatende às recomendações das contas de 2021**:

Artigo 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Serviço Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

(...)

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (grifo nosso).

No período analisado foram realizadas consultas médicas nas especialidades Reumatologia, Cardiologia, Urologia, Ortopedia, Neurologia, Nefrologia, Hematologia, Psiquiatria, Endocrinologia, Pneumologia, Gastrologia, Coloproctologia, Ginecologia, Oncologia, Oftalmologia e Pediatria, tendo sido gastos **R\$ 156.429,45** com tais procedimentos, todos por dispensa de licitação, **em reincidência** (doc. 078, págs. 03-21, deste evento). Apesar disso, ainda há pessoas aguardando por consultas conforme item C.1.4 deste relatório.

Consignamos que, dos sete cargos de Médico existentes no quadro de pessoal da Prefeitura, somente um⁴² encontrava-se provido na data de 31/12/2024:

Nome do cargo	Vagas existentes	Vagas providas
Médico Clínico Geral	01	01
Médico Dermatologista	01	00
Médico Ginecologista	01	00
Médico Ortopedista	01	00
Médico Pediatria	01	00
Médico Psiquiatra	01	00
Médico Ultrassonografista	01	00

Vide doc. 049, págs. 15-21 deste evento.

Verificamos, ainda, que em 2024 foram realizadas despesas com exames médicos **sem embasamento legal (em caráter reincidente)**, totalizando **R\$ 237.655,62**, também por dispensa de licitação (doc. 078 págs. 22-30 deste evento)⁴³.

PERSPECTIVA D: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

⁴² Registre-se que a Prefeitura acatou pedido de servidora médica que aderiu ao Programa de Demissão Voluntária.

⁴³ Noticiamos a publicação da Lei Municipal 507, de 19 de março de 2025, alterando o teor da Lei Municipal 440/2022, que retirou o critério sócio-econômico como condição para pagamento de consultas particulares pela Prefeitura (doc. 097 deste evento).

D.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no Órgão no exercício em exame.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.5, C.1.1, C.1.2, C.1.5, C.1.6 e C.1.7 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M, **desatendendo à recomendação das contas de 2021.**

D.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	Número:	TC-007872.989.25
	Interessado:	PEDRO SILVESTRE DE ANDRADE
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades com gastos e construção de trilha no Município de Paulistânia (proximidades do Rio Ribeirinho), sem projeto ambiental e sem projeto de viabilidade.
	Procedência:	Não

Em relação ao assunto em tela, anotamos o que segue:

Em atendimento à determinação constante do evento 14.1 do TC-007872.989.25, diligenciamos junto à Prefeitura Municipal de Paulistânia sobre o assunto e constatamos que:

- a) nos termos do doc. 098, pág. 1 deste evento, a Origem construiu uma trilha/pista de caminhada nas proximidades do Córrego Ribeirinho usando pessoal próprio;
- b) indagada a respeito de projetos anteriores para a obra, a Prefeitura enviou-nos atas do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente que mencionam providências relacionadas ao Córrego Ribeirinho desde 2019 (doc. 098, págs. 2-10 deste evento), sem maiores detalhamentos;
- c) a Prefeitura apresentou a liberação de licenciamento pela Cetesb datada de 2022, contendo o seguinte objeto: “Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, em área urbana ou rural, sem supressão de fragmento de vegetação nativa, cuja soma das intervenções na APP não ultrapasse 1.000m2 por propriedade para implantação de

- acesso à água para pessoas e animais" (doc. 098, págs. 11-28 deste evento);
- d) em 18/06/2024, foi lavrado o Auto de Infração 20240605003844-1 pela Polícia Ambiental, imputando ao Executivo a infração prevista na Lei Federal nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6514 de 22 de julho de 2008, no Decreto Estadual nº 60342, de 04 de abril de 2014, e no art. 48, caput da Resolução SIMA 005/2021 (doc. 098, págs. 29-32 deste evento):

Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas.

Os policiais alegaram que verificaram no local a construção de pista de caminhada a margem do Córrego Pinheirinho, com passarela de concreto, com gramas em sua extensão, cerca de divisa de madeira, tubulação de galeria de águas pluviais e que as obras estão inseridas na faixa marginal de 30 (trinta) metros da Área de Preservação Permanente, contrariando o disposto no artigo 4º, inciso i, alínea "a" da lei federal n. 12.651/2012 – Código Florestal.

- e) Em sua defesa, a Prefeitura argumentou que haviam sido feitas intervenções no Córrego Ribeirinho a partir de constatações da Defesa Civil Municipal, intervenções estas que:

(...) tiveram por finalidade corrigir as adversidades provocadas pelas obras do programa 'Água Limpa', proporcionar segurança ao leito do córrego e evitar problemas futuros de assoreamento e movimentações de terra que possam prejudicar a população residente em área próxima, assim como o próprio ecossistema ao redor.

E que, por força do art. 8º, §3º da Lei 12.651/2012, estaria autorizada a suprimir a vegetação em APP (doc. 098, págs. 33-49 deste evento).

- f) Vencida na instância administrativa, a Prefeitura Municipal de Paulistânia realizou o pagamento da sanção pecuniária no valor de R\$ 1.744,38 por meio da Nota de Empenho 10.075, de 16 de setembro de 2025 (doc. 098, págs. 50-60 deste evento).

Face aos documentos apresentados, concluímos que não foram formalizados pela Prefeitura projetos ambientais e de viabilidade; todavia, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo isentou a construção da trilha de licenciamento, razão pela qual, s.m.j., não se pode dizer que a obra foi irregular.

02	Número:	TC-007436.989.25
	Interessado:	PEDRO SILVESTRE DE ANDRADE
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulistânia relativas a gastos na preparação da Festa do Peão de 2024
	Procedência:	Sim

Em atendimento ao determinado pelo Exmo. Conselheiro Relator no evento 14.1 do TC-007436.989.25, analisamos despesas da Prefeitura Municipal de Paulistânia para a realização do evento denominado “3º Paulistânia Rodeio Fest”, entre **09 e 12/05/2024**.

Assim é que a Origem elaborou em **19/04/2024** o edital de Pregão Eletrônico nº 05/2024 (Processo nº 21/2024), publicado em **22/04/2024**, cuja descrição do objeto era a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução e organização”, incluindo o fornecimento de estruturas e equipamentos, com montagem e desmontagem, conforme condições, quantidades e exigência estabelecidas, com valor estimado em R\$ 472.200,03 (doc. 101, págs. 1-50 deste evento).

Inicialmente, a sessão pública de abertura foi prevista para o dia **03/05/2024** (seis dias antes do início oficial da festa).

Entretanto, em **26/04/2024** foi publicada retificação do edital, fixando-se a nova data da sessão pública da abertura para o dia **08/05/2024** (um dia antes do início oficial da festa), sob a justificativa da adequação do edital “a fim de cumprir o prazo mínimo estabelecido em lei para apresentação das propostas, uma vez que houve erro de digitação” (doc. 101, pág. 50 deste evento).

Posteriormente, em **06/05/2025** (três dias antes do início oficial da festa), a Origem houve por bem anular o Pregão Eletrônico 05/2024, “por ter verificado vários vícios desde a fase inicial do processo realizado na forma eletrônica e regido pela Lei Federal 14.133/2021”, bem como pela “evidente inviabilidade para conclusão do referido processo em relação aos prazos estabelecidos” (doc. 101, págs. 51-52 deste evento).

No mesmo dia **06/05/2025**, o objeto do Pregão referenciado foi dissociado e publicadas as Dispensas de Licitação (DL) de números 9/2024, 10/2024, 11/2024 e 12/2024, conforme demonstrado na tabela a seguir e docs. 102 a 109 deste evento.

Segue quadro resumo dos resultados das Dispensas:

Fundamento	Dispensa	Notas de Empenho	Contratado	Objeto	Valor (R\$)
artigo 75, inciso I, da lei nº 14.133/21	09/2024	4618/2024 ⁴⁴	Antônio Martins Neto Serviços e Locações	Fechamento; palco; tendas 10x10; estrutura para arena, brete, curral e embarcador	102.000,00
	10/2024	4614/2024 ⁴⁵		Estrutura para camarotes; arquibancadas; iluminação para arena; 02 painéis de LED, Rodeio Digital e Filmagem	116.500,00
	11/2024	4615/2024 ⁴⁶		Pavilhão para cobertura de arena, arquibancadas e camarotes	109.000,00
artigo 75, inciso II, da lei nº 14.133/21	12/2024	4616 e 4617/2024 ⁴⁷	Carla Alessandra Tomita Rota-ME	Banheiros de luxo Container; catracas; produção de abertura para o rodeio; sinalização e equipamentos de proteção e emergência; e decoração	57.900,00
TOTAL					385.400,00

Digno de registro que os memorandos que justificam as DLs 09/2024, 10/2024 e 11/2024 também mencionam a necessidade de contratação direta em razão da falta de tempo hábil para reabertura do procedimento licitatório⁴⁸.

Exposto o histórico, a Auditoria constatou o que segue:

- Falha no planejamento da Licitação para o “Paulistânia Rodeio Fest”:**

Conforme consta no doc. 110 deste evento, o “Paulistânia Rodeio Fest” integra as comemorações do aniversário do município, ou seja, é habitual que o evento ocorra no mês de maio de cada ano.

Logo, a Administração programou previamente o evento e, consequentemente, contava com a antecedência suficiente para planejar, iniciar e concluir o processo licitatório obedecendo a todas as formalidades, prazos e resolução de eventuais incidentes.

⁴⁴Doc. 104, pág. 98 deste evento.

⁴⁵Doc. 106, pág. 97 deste evento.

⁴⁶Doc. 108, pág. 95 deste evento.

⁴⁷ Doc. 109, págs. 114-115 deste evento.

⁴⁸ Doc. 103, pág. 2; doc. 105, pág. 2; doc. 107, pág. 2, todos deste evento.

Contudo, o edital do Pregão 05/2024 foi publicado pela primeira vez em **22/04/2024**, e retificado em **26/04/2024**, estabelecendo este último a data da sessão de abertura em **08/05/2024**.

O início tardio do procedimento acarretou a insuficiência dos prazos em relação às exigências da Lei nº 14.133/2021 considerando a data da abertura do evento em **09/05/2024**.

De fato, o objeto licitado consistia na montagem completa da estrutura do rodeio e, conforme item 4.1.1 do edital, a empresa vencedora deveria entregar a estrutura montada até o mesmo dia **08/05/2024**. Ademais, conforme item 8.2 do edital, foi fixado prazo de três dias úteis para interposição de recurso contra o julgamento, o que se mostrou impraticável em razão da data prevista para a ocorrência de tal ato (doc. 101, págs. 19 e 11 deste evento).

Diante disso, forçoso concluir que a Administração Municipal não iniciou o processo licitatório com antecedência esperada, motivo pelo qual inexistiu tempo hábil para sua conclusão.

- **Falhas nos processos de Dispensa de Licitação para o “Paulistânia Rodeio Fest”:**

As contratações subsequentes à anulação do Pregão Eletrônico 05/2024 também apresentaram falhas.

Inicialmente, verificou-se descumprimento do art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, pois não consta justificativa para a escolha dos fornecedores nos autos das Dispensas de Licitação (DLs) 09/2024, 10/2024, 11/2024 e 12/2024 (docs. 103 a 109 deste evento).

Todas as contratações diretas fundamentaram-se nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21 (despesas de pequeno vulto), e conforme já mencionamos, três delas foram adjudicadas à empresa Antônio Martins Neto Serviços e Locações e uma à empresa Carla Alessandra Tomita Rota-ME.

Compulsando cópias do livro diário anexadas à Dispensa de Licitação nº 08/2024⁴⁹ (Processo nº 25/2024 – doc. 111, págs. 51-58 deste evento), verificamos que Contratada Antônio Martins Neto Serviços e Locações manteve relações comerciais de aluguel de estrutura em 2022 com todos os fornecedores que apresentaram orçamento nas Dispensas de Licitação 09/2024, 10/2024, 11/2024 e 12/2024.

⁴⁹ Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação e montagem de pavilhão para cobertura do evento “VII Cavalgada dos Extemos”, realizada no dia **05/05/2024**.

Essas relações registradas contabilmente entre a Contratada Antonio Martins Neto Serviços e Locações e as demais proponentes ocorreram de diferentes formas:

- a) diretamente com empresas e/ou seus sócios (B&B Estruturas e Eventos, Carla Alessandra Tomita Rota, Wellington Migliari e Rodrigo Rosa – esta com nome fantasia Xuxa Festas e Rodeios);
- b) por intermédio de funcionários (como Andresa Maria dos Santos, vinculada à empresa Wellington Migliari Barboza – doc. 113 deste evento); ou por representantes, como João F. Rota, que possui o mesmo endereço de Carla Alessandra Tomita Rota (contratada pela Dispensa de Licitação 12/2024 – doc. 114 e 109 deste evento⁵⁰), e que enviou proposta à Prefeitura em nome da B&B Estruturas e Eventos pelo e-mail rotaerota@gmail.com, nas Dispensas de Licitação 09, 10 e 11/2024 (docs. 103, págs. 14-15; 105, págs. 12-13; e 107, págs. 10-11 deste evento).

Logo, há indícios de que os proponentes, nos processos de dispensa realizados pela Prefeitura de Paulistânia, possuem vínculos comerciais e econômicos entre si, circunstância que pode ter comprometido a ampliação da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

- **Inexistência de justa causa para seccionar contratações de montagem de pavilhão para eventos que ocorreram no mesmo local em datas próximas – “VII Cavalgada dos Extremos” e “Paulistânia Rodeio Fest”:**

Diligenciando a respeito do “Paulistânia Rodeio Fest” (**09 a 12/05/2024**), a Auditoria constatou que em **05/05/2024** foi realizada em Paulistânia a “VII Cavalgada dos Extremos”.

Para a Cavalgada, a Prefeitura formalizou a Dispensa de Licitação 08/2024 (Processo 25/2024), cujo objeto incluiu a locação e montagem de pavilhão de **55 x 30 metros** (docs. 111/112 deste evento).

A locação ajustada pela Origem para a “VII Cavalgada dos Extremos” é **muito semelhante** ao objeto da Dispensa de Licitação 11/2024, destinada à “Paulistânia Rodeio Fest” (docs. 107/108 deste evento): locação e montagem até o dia **08/05/2024**, de pavilhão de **55 x 40m** para o período entre **09/05/2024 e 12/05/2024**.

⁵⁰ Pesquisa realizada em 25/11/2025.

Ambas as montagens de pavilhões foram contratadas junto à empresa Antonio Martins Neto Serviços e Locações.

Ao analisar informações dispostas em redes sociais, verificaram-se indícios relevantes de que a estrutura contratada para a Cavalgada foi usada no Paulistânia Rodeio Fest. Senão, vejamos:

- a) Fotos da Cavalgada, *publicadas em 08/05/2024* (doc. 115 deste evento - figuras 1, 2 e 3) mostram estrutura metálica com características idênticas às observadas no Paulistânia Rodeio Fest (doc. 115 deste evento - figuras 4, 5, 6 e 7);
- b) Vídeo publicado pelo então Prefeito em **07/05/2024** divulga a montagem do Paulistânia Rodeio Fest, apresentando estrutura metálica pronta com características idênticas às observadas na Cavalgada (doc. 115 deste evento - figuras 4, 5, 6), enquanto ao fundo destaca-se a montagem adicional, possivelmente correspondente à diferença de 10 metros de comprimento entre a DL 08/2024 e a DL 11/2024.

Indagada, a Prefeitura afirmou que os eventos foram realizados no mesmo local (doc. 116 deste evento).

Logo, houve ínfimo interstício entre a realização da “Cavalgada” e do “Rodeio” (**05/05/2024 e 09 a 12/05/2024**, respectivamente) e programou-se semelhante estrutura para um e outro evento, situação que indicaria a oportuna realização de licitação única, com ampla divulgação/publicidade e aumento da competitividade, o que não ocorreu, já que a Prefeitura optou pela contratação direta em relação à Cavalgada, sem prejuízo da sucessão de fatos já relatada em relação ao Pregão 05/2024.

Diante do exposto, forçoso concluir que os fatos narrados no expediente em epígrafe são procedentes.

D.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP

Constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, conforme a seguir, **inclusive desatendendo à recomendação das contas de 2021**:

- a) entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESCP,

em reincidência, conforme tabela que segue:

Entidade	Tipo de Documento	Referência	Ano	Dt. Prazo de Entrega	Dt. de Entrega
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CONTABIL	12	2023	29/01/2024	30/01/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CORRENTE	12	2023	29/01/2024	30/01/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	LOA-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-ELABORACAO	1	2024	01/02/2024	06/02/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	PARECER-CONSELHO-FUNDEB	3	2024	30/04/2024	07/05/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	PARECER-CONSELHO-FUNDEB	6	2024	30/07/2024	31/07/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	ATA-AUDIENCIA-ACOES-SAÚDE	12	2023	15/03/2024	27/03/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Balanço Orçamentário	4	2024	03/06/2024	11/06/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Dem. Função / Subfunção	2	2024	01/04/2024	29/05/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Dem. Função / Subfunção	4	2024	03/06/2024	11/06/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Dem. Apuração RCL	12	2023	01/02/2024	07/02/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Dem. Apuração RCL	4	2024	02/08/2024	05/08/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Dem. Receitas e Despesas Previdenciárias	8	2023	30/01/2024	07/02/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Dem. Receitas e Despesas Previdenciárias	10	2023	30/01/2024	07/02/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Dem. Receitas e Despesas Previdenciárias	12	2023	01/02/2024	07/02/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Dem. Receitas e Despesas Previdenciárias	4	2024	02/08/2024	05/08/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Resultado Nominal	12	2023	01/02/2024	07/02/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Resultado Nominal	4	2024	02/08/2024	05/08/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Resultado Primário	12	2023	01/02/2024	07/02/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Resultado Primário	4	2024	02/08/2024	05/08/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Restos a Pagar	12	2023	01/02/2024	07/02/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Restos a Pagar	4	2024	02/08/2024	05/08/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Oper. Crédito X Desp. Capital	1	2023	01/02/2024	15/02/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RREO - Aplic. Recursos de Alienação de Ativos	1	2023	01/02/2024	15/02/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. RGF - Executivo	4	2024	02/08/2024	05/08/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. Aplic. na Manut. e Desenv. do Ensino	3	2024	30/04/2024	06/05/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Publ. do Demonst. de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 8 RREO)	2	2024	01/04/2024	06/05/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Conciliações Bancárias Mensais	3	2024	02/05/2024	06/05/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	12	2023	10/01/2024	23/01/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA	Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	4	2024	10/05/2024	13/05/2024

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados⁵¹, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício 2021	TC 006917.989.20	DOE-TCESP 09/10/2023	Data do Trânsito em Julgado 27/11/2023
Recomendações / determinações			Atendida
Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU – Itens C.1.1, C.1.5 e C.1.7			Parcial
Sane as falhas verificadas quando da inspeção sobre ouvidoria municipal - Item			Não
Aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias – Item C.1.1.2			Não
Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009 – Item D.2.			Não
Proceda com maior rigor o registro dos requisitórios de baixa monta no Balanço Patrimonial – Item D.2			Sim
Aprimore os controles da ordem cronológica de pagamentos da administração municipal			Sim
Justifique criteriosamente as circunstâncias de outorga do atendimento privado e de preterição dos serviços prestados pelo SUS, tendo em vista a legitimação do princípio da universalidade e da igualdade de acesso às ações de Saúde – Item C.2.2			Não
Assegure que os recursos do FUNDEB sejam movimentados por meio de conta bancária de titularidade do órgão responsável pela Educação – Item A.5.3.1			Sim
Implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede municipal de ensino, nos termos da Lei nº 13.935/2019 e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276/2021 – Item A.5.3.1			Não
Sane as inadequações constatadas durante visita <i>in loco</i> às unidades escolares e de Saúde – Itens C.1.3, C.1.3.1 e C.1.4			Não
Corrija as inadequações constatadas durante visita <i>in loco</i> ao aterro sanitário municipal – Item C.1.5.3.2			Não
Dê atendimento às normas de transparência vigentes – Item B.2			Não
Cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP – este item.			Não

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

⁵¹ Exercício de 2020 – TC-002934.989.20: parecer favorável sem recomendações.

Exercício de 2022 – TC-003964.989.22: parecer com trânsito em julgado em 13/12/2024, não havendo tempo hábil para implementação das recomendações no exercício em análise.

Exercício de 2023 – TC-004021.989.23: julgamento em 09/10/2025, ainda sem trânsito em julgado.

A.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **em caráter reincidente**, detectamos fragilidade das peças de planejamento, tendo em vista que: os órgãos municipais procederam à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 11.289.694,12, o que corresponde a 42,44% da Despesa Fixada (inicial – R\$ 26.600.000,00 – Lei Complementar Municipal nº 836 de 07 de novembro de 2023). Do percentual mencionado, 38,54% das alterações foram fundamentadas em leis específicas, percentual este superior à inflação do período, de apenas 4,83%;

A.3. ENCARGOS SOCIAIS

- realização de compensação previdenciária pela Prefeitura nas competências 04 e 05/2024 em virtude das decisões do E. Supremo Tribunal Federal (STF) em Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando o teor da Lei Federal n.14784/2023, compensação esta feita de acordo com o procedimento estabelecido pela Receita Federal do Brasil, mas pendente de apreciação à data da elaboração deste relatório, com sugestão de acompanhamento pelas Auditorias futuras;

A.5.3.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE ENSINO / FUNDEB / CONTROLE SOCIAL

- constatações a respeito do salário educação: uso dos recursos para aquisição de uniformes, despesa essa vedada pelo art. 71, VI, da LDB; ao final do exercício havia saldo considerável não utilizado no valor de R\$ 687.846,10;

- verificadas transferências da conta do Fundeb para outras contas-correntes, descumprindo o art. 21, *caput*, da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021;

- a Origem não providenciou conta única e específica em instituição financeira para recebimento dos recursos destinados ao pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme previsto no §§ 9º e 10 do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020 e orientação prevista nas Portarias FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022⁵², e Comunicado SDG nº 66, de 04 de dezembro de 2023;

⁵² [Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022](#)

- **em caráter reincidente**, o município não se habilitou a receber complementação VAAR para 2025 por descumprir as condicionalidades previstas no art. 14, § 1º, incisos I e V;
- **em caráter reincidente e desatendendo à recomendação das contas de 2021**, não foi criado **serviço específico de Psicologia e Assistência Social Escolar**;

A.5.4.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE

- somente por ocasião do 3º quadrimestre de 2024 é que a Prefeitura realizou audiência pública sobre as despesas com saúde na Câmara Municipal, limitando-se a apresentar os dados sobre o 1º e o 2º quadrimestre dentro da unidade de saúde;
- falta de comprovação de que o Conselho Municipal de Saúde aprovou a proposta orçamentária anual para 2024;

A.6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- **em caráter reincidente**, irregularidade no pagamento de benefícios sociais ao Vice-Prefeito designado para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração, que optou pelo pagamento dos subsídios do cargo eletivo, com proposta de restituição dos valores pagos a maior no total de R\$ 8.394,11;

A.7.2. RESTRIÇÕES DA LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

- as despesas empenhadas com publicidade (elemento 33903988) no primeiro semestre de 2024 excederam a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três exercícios anteriores, desatendendo ao art. 73, VII da Lei Eleitoral;

B.1. CONTROLE INTERNO

- as funções de controle interno foram efetivamente exercidas apenas entre 1º/01/2024 e 05/03/2024, inclusive no que se refere ao acompanhamento das políticas públicas, em prejuízo do atendimento ao art. 74 da Constituição Federal;

B.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL

- atendimento parcial às disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), **desatendendo às recomendações das contas de 2021 e em caráter reincidente**: inexiste a publicação do Parecer Prévio do TCESP; e as despesas não são divulgadas em tempo real;

B.4. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- recursos de emendas parlamentares estaduais destinados a despesas de custeio foram depositados na conta bancária do Fundo Municipal de Saúde destinatária de todas as receitas estaduais, contrariando o § 2º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 66.246, de 10 de janeiro de 2022;

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- **em caráter reincidente**, o quadro de pessoal elaborado a partir de dados transmitidos pela Origem ao Sistema Audesp diverge das apurações da Auditoria, situação esta que configura **falta de fidedignidade dos dados transmitidos**;

B.5.1. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

- edição da Lei Complementar Municipal nº 843/2023, instituindo o Regime Jurídico Estatutário para os servidores do Poder Executivo, com vigência estabelecida a partir de 01 de fevereiro de 2024, criando “indenização por alteração de regime jurídico” conjuntamente à concessão de estabilidade, com conclusão da Auditoria pela inexiste a justa causa para sua instituição e pagamento da referenciada verba que, no exercício, totalizou R\$ 504.332,38, com proposta de resarcimento; todavia, acaso reconhecida a regularidade e a natureza remuneratória da gratificação, propõe-se que seja determinada a correção do procedimento de pagamento pela Origem.

B.5.2. ABONO ALIMENTÍCIO E DE NATAL

- **em caráter reincidente**, a Prefeitura concedeu abono de caráter alimentício mensal/de Natal aos servidores, sob a forma de entrega de vale-alimentação, cujo uso é restrito aos estabelecimentos comerciais localizados em Paulistânia, motivo pelo qual foram empenhados R\$ 1.562.758,23 aos fornecedores, sem

qualquer procedimento licitatório ou credenciamento;

B.5.3. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE

- **em reincidência**, verificamos o pagamento de gratificação de assiduidade instituída pela Lei Complementar Municipal nº 440/2013, que não se compatibiliza com os Princípios da Moralidade, Finalidade e Interesse Público, totalizando R\$ 92.253,00 no exercício em análise, além de contrariar a jurisprudência deste E. TCE-SP;

B.5.4. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- **em caráter reincidente**, a Prefeitura admitiu servidores sem a realização de qualquer tipo de processo objetivo de escolha para os cargos de Enfermeira e Fonoaudióloga, contrariando o artigo 37, II da CF/88;

C.1.1. I-PLAN

- **falta de fidedignidade** dos dados transmitidos pela Origem, ensejando retificação pela Auditoria;

- falhas nesta dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos, **inclusive em caráter reincidente**: a lei orçamentária anual prevê a abertura de crédito adicional por decreto no percentual de 15%; e **desatendendo à recomendação das contas de 2021**, a Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão do exercício de 2024 contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários dos serviços públicos, deixando de apontar falhas e sugerir melhorias em sua prestação;

- **a estagnação do i-Plan em baixo índice de efetividade** nos últimos exercícios evidencia a necessidade de providências, além de configurar **falta de atendimento às recomendações das contas de 2021** desta E. Corte de Contas;

C.1.1.1. ANÁLISE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- **em caráter reincidente**, a LDO não contempla programas e ações destinados a atender/solucionar as demandas sociais/econômicas/ambientais existentes no Município, especialmente quanto a adoção do Ensino em tempo integral de acordo com o pactuado;

- também em **caráter reincidente**, a LDO autorizou a abertura de créditos suplementares em 15% da despesa fixada, percentual este replicado pela LOA e superior à inflação esperada para o período;

C.1.1.2. ANÁLISE DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- **em caráter reincidente**, a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em 15% da despesa fixada, percentual este previsto na LDO e superior à inflação esperada para o período;
- foram editados créditos adicionais suplementares correspondentes a 42,44% da Despesa Fixada Inicial, superior à inflação do período (IPCA/2024 = 4,83%) e desobedecendo à LDO e à LOA, **em reincidência e descumprindo recomendação das contas de 2021**;
- alguns projetos foram inseridos na Lei Orçamentária Anual de 2024 com dotações iniciais visivelmente insuficientes para custeá-los, inexistindo ações orçamentárias exclusivamente dedicadas ao público de Primeira Infância;

C.1.2. I-FISCAL:

- **falta de fidedignidade** dos dados transmitidos pela Origem, ensejando retificação pela Auditoria;
- falhas nesta dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos, **inclusive em caráter reincidente**: o Município não possui Plano de Cargos e Salários específico para os Fiscais Tributários; não houve rotina de fiscalização para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISSQN; e a Prefeitura ainda não instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública;

C.1.3. I-EDUC:

- **falta de fidedignidade** dos dados transmitidos pela Origem, ensejando retificação pela Auditoria, incluindo a necessidade de reforma em EMEF, **desatendendo à recomendação das contas de 2021**;
- falhas nesta dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos: aquisição de uniformes em atraso em relação ao início do ano letivo, havendo também atraso na entrega de material didático na creche; nem todas as metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Educação estão sendo cumpridas, especialmente no que se refere ao oferecimento de Ensino Integral (também estabelecido na meta

6 do Plano Nacional da Educação); o Plano Municipal de Educação não possui metas periódicas e mensuráveis, inexistindo também meios para acompanhar os resultados do monitoramento e das avaliações periódicas;

C.1.3.1. FUNCIONAMENTO DA COZINHA PILOTO

- **em caráter reincidente e desatendendo à recomendação das contas de 2021**, detectadas falhas no funcionamento da cozinha piloto, dentre as quais destacamos: a grande quantidade de goteiras descendo da coifa até o fogão; e a necessidade de proteção de itens da despensa com plástico em virtude de goteiras e infiltrações;

C.1.3.2. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO CONSELHO DO FUNDEB NO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO

- o colegiado reuniu-se apenas trimestralmente para aprovar os atos de gestão, silenciando sobre outros aspectos, tais como a diminuição dos resultados do Ideb;

C.1.4. I-SAÚDE

- falhas nesta dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos: a única unidade de saúde do município não possui Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros, **desatendendo à recomendação das contas de 2021**; apresentação do relatório de investimentos em saúde em audiência na Câmara Municipal apenas relativo ao 3º quadrimestre de 2024, desatendendo ao teor do art. 36, § 5º da Lei Complementar Federal 141/2012; e há demanda reprimida na área da saúde que o Município não consegue suprir;

C.1.4.1. ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER

- a cobertura dos exames citopatológicos em 2024 atingiu 37%, foi inferior à meta de 40% estipulada no Programa Previne Brasil, diversa da apresentada no Relatório Anual de Gestão de 2024;

- **em caráter reincidente**, o Relatório Anual de Gestão estabeleceu razão de atendimentos, e não quantidade ou percentual, motivo pelo qual falta clareza quanto ao exato número/percentual de mulheres que realizaram o exame citopatológico em 2024;

C.1.4.2. ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL

- verificada a necessidade de ações por parte do Poder Público para incrementar o indicador de consultas pré-natais (82% das gestantes fizeram pelo menos 6 consultas de pré-natal);
- inexistência de previsão de metas/mensuração de resultados a respeito do acompanhamento pré-natal no Relatório Anual de Gestão;

C.1.5. I-AMB

- **falta de fidedignidade** dos dados transmitidos pela Origem, ensejando retificação pela Auditoria;
- falhas nesta dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos: o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado em 2012, estabeleceu metas de curto, médio e longo prazo; contudo, não definiu o “curto”, “médio” e “longo prazo” (cronograma), deixando de propiciar os regulares meios para seu acompanhamento;
- a estagnação do i-Amb em baixo índice de efetividade nos últimos exercícios evidencia a necessidade de providências, além de configurar **falta de atendimento às recomendações das contas de 2021** desta E. Corte de Contas;

C.1.5.2.3. DA BUSCA PELA UNIVERSALIZAÇÃO

- a partir de dados obtidos em sítio eletrônico do Ministério das Cidades, o Município de Paulistânia apresenta atendimento de 70,58% da população total quanto ao abastecimento de água e de 67,98% da população total em relação à coleta de esgoto;

C.1.5.3.2. LEGISLAÇÃO LOCAL

- desatendendo à previsão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Origem não implementou o Centro de Triagem de Resíduos Sólidos e houve por bem desativar o Aterro Sanitário, transferindo à iniciativa privada o descarte final do lixo doméstico;
- constatadas irregularidades no Aterro Sanitário desativado, **desatendendo à recomendação das contas de 2021**: havia indícios recentes de depósito de lixo doméstico e pneus; o portão não se encontrava corretamente fixado, facilitando o acesso de pessoas não autorizadas; e havia urubus;
- previsão de coleta seletiva quinzenal para a zona rural, periodicidade que pode ser insuficiente para obtenção de melhores resultados para o meio ambiente;

- embora instituído pela Lei Municipal 493, de 09 de outubro de 2024 e regulamentado pelo Decreto nº 1.800, de 10 de outubro de 2024, o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura não foi cobrado até a data da elaboração deste relatório;

C.1.6. I-CIDADE

- **falta de fidedignidade** dos dados transmitidos pela Origem, ensejando retificação pela Auditoria;
- falhas nesta dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos: a Prefeitura não ofereceu cursos/treinamento ao público sobre Proteção e Defesa Civil em 2024; e adequou parcialmente os calçamentos públicos para acessibilidade das pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

C.1.7. I-GOV TI

- **falta de fidedignidade** dos dados transmitidos pela Origem, ensejando retificação pela Auditoria;
- falhas nesta dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos: a Prefeitura não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública nos termos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021; não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), nem designou um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nem mapeou os dados;
- a estagnação do i-Gov TI em baixo índice de efetividade nos últimos exercícios evidencia a necessidade de providências, além de configurar **falta de atendimento às recomendações das contas de 2021** desta E. Corte de Contas;

C.2.1. PLANO MUNICIPAL DE PRIMEIRA INFÂNCIA

- **em caráter reincidente**, até o final do exercício examinado, o Município não havia elaborado o Plano Municipal da Primeira Infância;

C.2.1.1. PLANEJAMENTO

- **em caráter reincidente**, não foram expressamente previstas na LOA e LDO 2024 ações voltadas à primeira infância, motivo pelo qual não é possível avaliar o que foi intencionado pelo legislador em comparação ao executado pela Origem

em benefício deste específico público;

C.2.1.2. EDUCAÇÃO

- no que se refere ao funcionamento da Cozinha Piloto, remetemos à leitura do item C.1.3.1, em que a Fiscalização registrou a necessidade de cuidados estruturais no recinto, além da atuação consistente do serviço de nutrição;

C.2.1.3. SAÚDE

- há necessidade de ações por parte do Poder Público para incrementar os indicadores de vacinação e de consultas pré-natais, diretamente relacionados à diminuição da mortalidade infantil e da mortalidade materna;

C.2.2. PAGAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES MÉDICOS

- **em caráter reincidente**, com base na Lei Municipal nº 440, de 05 de abril de 2022, a Origem realizou despesas com pagamento de consultas médicas “dependendo da situação financeira do paciente”, adotando critério socioeconômico que fere o disposto no artigo 7º, incisos I e IV da Lei Federal nº 8.080/1990, circunstância que também **desatende às recomendações das contas de 2021**. No período, foram realizadas despesas no valor de R\$ 156.429,45;

- também **em caráter reincidente**, foram realizadas despesas com exames médicos no valor de R\$ 237.655,62 sem embasamento legal;

D.2. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESCP

- constatada falta de fidedignidade dos dados transmitidos, **desatendendo à recomendação das contas de 2021**;

D.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- procedência de comunicação de irregularidades relativas a despesas para a realização da VII Cavalgada dos Extremos e da Paulistânia Rodeio Fest em 2024;

D.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-02 – Unidade Regional de Bauru

- falta de atendimento à Lei Orgânica, Instruções, Recomendações e Determinações do TCESP.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-2.5, 05 de dezembro de 2025.

Juliana Sesquini de Oliveira Carmo
Auditora de Controle Externo